

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Carmen Lúcia Hass Catarini

**O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL**

Montenegro

2024

Carmen Lúcia Hass Catarini

**O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a Karina Meneghetti Brendler

Montenegro

2024

Assim como a águia, o ser humano precisa passar por um lento e doloroso processo de renovação para adquirir mais sabedoria e experiência.

Esse processo consiste em voar para o alto de uma montanha e se recolher em um ninho próximo a um paredão onde ela não necessite voar. Então, após encontrar esse lugar, a águia começa a bater com o bico em uma parede até conseguir arrancá-lo. Após arrancá-lo, espera nascer um novo bico, com o qual vai depois arrancar suas unhas.

Quando as novas unhas começam a nascer, ela passa a arrancar as velhas penas. E só após cinco meses sai para o famoso vôo de renovação e para viver mais 30 anos.

Assim como a águia, o ser humano passa por diversos momentos da vida em que precisa aprender a renascer. O processo de amadurecimento é lento e exige paciência. As mudanças são dolorosas. Mas necessárias e fundamentais para que o crescimento individual venha acompanhado de sabedoria e se transforme em experiência.

Muitas pessoas resolvem mudar... E mudar é um processo difícil, chega até a ser doloroso! Mas temos que persistir...Por mais que seja doloroso e difícil isso, é para o nosso bem! Veja o exemplo da Águia que sofre muito! Mas sem passar por tudo aquilo ela não ia viver mais 30 anos!

Autor desconhecido

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus!!!

Quero agradecer também ao meu filho, ao meu marido, pela imensa paciência e apoio que tiveram comigo, nesta jornada, a minha mãe que sempre me incentivou, ao meu pai (*in memorian*) que mesmo não estando presente foi uma fonte inspiradora para a conclusão do curso, ao meu irmão Eduardo, pelo incentivo de retornar os estudos e fazer a graduação, ao meu santo protetor, São Jorge.

Também agradecer a mim mesma por me desafiar a começar o curso e não desistir.

Da mesma forma, agradeço à Orientadora do Curso, Karina Meneghetti Brendler, que aceitou me orientar na escrita da monografia, e sempre esteve disposta quando solicitada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema o abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilização parental. O abandono digital é um tema recente, mas que já vem sendo debatido em alguns tribunais pela complexidade que tem apresentado. O abandono poderá surgir diante de conflitos familiares entre pais e filhos, em razão dos pais negligenciarem o cuidado com os infantes perante o ambiente virtual. Isso acaba por configurar ato de omissão dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos. Considerando esse cenário, a grande questão a ser respondida com a presente pesquisa é: será que é possível a responsabilização jurídica dos genitores pelos danos causados aos infantes pela negligência na orientação do uso correto das plataformas digitais, ou seja, por deixar as crianças e adolescentes abandonados no mundo virtual? O objetivo do presente trabalho é justamente analisar a possibilidade de atribuir responsabilidade civil dos pais para com os filhos em decorrência do abandono digital, verificando a legislação aplicada e o posicionamento dos tribunais superiores com relação ao tema. Para atingir o objetivo proposto na presente pesquisa, utilizou-se os métodos de pesquisa monográfica, doutrinária e jurisprudencial. Pode-se concluir que, mesmo sendo um assunto recente, e desde que comprovado o abandono digital, é possível atribuição de obrigação de reparar o dano, todavia, precisa ser comprovado que houve o descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar assegurado na lei.

Palavras-chave: Abandono digital. Negligência parental. Responsabilização por abandono digital.

ABSTRACT

El tema de este monográfico es el abandono digital de niños y adolescentes y la responsabilidad parental. El abandono digital es una cuestión reciente, pero ya debatida en algunos tribunales debido a su complejidad. El abandono puede surgir en conflictos familiares entre padres e hijos, porque los padres descuidan el cuidado de sus hijos en el entorno virtual. Esto acaba constituyendo un acto de omisión por parte de los padres, que descuidan la seguridad de sus hijos. Considerando este escenario, la gran pregunta a responder con esta investigación es: ¿se puede responsabilizar legalmente a los padres por los daños causados a los hijos por negligencia en la orientación del uso correcto de las plataformas digitales, es decir, por dejar a los niños y adolescentes abandonados en el mundo virtual? El objetivo de este trabajo es precisamente analizar la posibilidad de exigir responsabilidad civil a los padres frente a sus hijos como consecuencia del abandono digital, comprobando la legislación aplicada y la posición de los tribunales superiores al respecto. Para alcanzar el objetivo propuesto en esta investigación se han utilizado los métodos de investigación monográfico, doctrinal y jurisprudencial. Se puede concluir que, aunque se trate de un tema reciente, y siempre que se pruebe el abandono digital, es posible atribuir la obligación de reparar el daño, sin embargo, se debe probar que hubo incumplimiento de los deberes derivados del ejercicio de la potestad familiar garantizada por la ley.

Palabras-clave: Abandono digital. Negligencia parental. Responsabilidad por abandono digital.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A ERA DIGITAL E O IMPACTO NAS CRIANÇAS ADOLESCENTES.....	10
2.1	O cenário digital atual.....	13
2.2	O acesso precoce à tecnologia.....	15
2.3.	Os riscos do abandono digital.....	18
2.4.	Responsabilidades parentais no mundo digital.....	21
3	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL.....	26
3.1	O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua aplicação no contexto digital	28
3.2	Jurisprudência relacionada ao abandono digital.....	32
3.3	Legislação internacional sobre proteção de menores na internet.....	38
4	A RESPONSABILIDADE DOS PAIS DIANTE DO ABANDONO DIGITAL.....	42
4.1	O papel dos pais na mediação do uso da tecnologia por crianças e adolescentes	44
4.2	Delimitação da responsabilidade civil dos pais no contexto de abandono digital.....	46
4.3	Propostas de medidas preventivas e educativas para pais e responsáveis.....	47
4.4	O papel do Estado e das instituições educativas na coibição do abandono digital.....	49
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema o abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilização parental. O abandono digital é um tema complexo e preocupante, e aos poucos vem ganhando espaço nos tribunais, gerando alguns casos de ações judiciais. O abandono poderá surgir diante da negligência dos pais em deixar os filhos abandonados nas plataformas digitais sem a devida supervisão e orientação para o uso correto.

Considerando esse cenário, com o avanço das plataformas digitais, no qual passa a fazer parte ativamente das vidas das pessoas.

A grande questão a ser respondida com essa pesquisa é: a responsabilidade que os pais têm sobre os filhos em razão de negligenciarem os cuidados com os infantes, perante o ambiente virtual, caracterizando atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos configurando o abandono digital.

Em sendo positivo, deve existir o dever da responsabilização parental em decorrência do abandono digital?

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a responsabilidade parental dos pais para com os filhos em decorrência do abandono digital. O Abandono Digital fere diversos princípios expostos na legislação brasileira, bem como o princípio da proteção e o da dignidade da pessoa humana. Conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina-se ser do Estado, da sociedade e da família o dever de proteger a criança e ao adolescente, de toda e qualquer discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

Os genitores têm o dever legal de proteção educação e participação na criação dos filhos, e, independentemente de seu tempo disponível, é necessário o acompanhamento no desenvolvimento das crianças e adolescentes que ainda não tem total discernimento entre o certo e o errado. Pela tenra idade e amadurecimento, não podem ficar sozinhos nas plataformas digitais sem a devida orientação.

Para desenvolver o objetivo proposto na presente pesquisa, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, utilizou-se a monográfica, sendo que a fundamentação jurídica foi feita a partir da leitura de livros,

legislação, artigos, sites que abordam o tema exposto, jornais eletrônicos, revistas eletrônicas, posições dos tribunais superiores e jurisprudência acerca do assunto.

No primeiro capítulo foi abordado a era digital e o impacto nas crianças e adolescentes. O objetivo foi analisar como as crianças e adolescentes tem lidado com este mundo virtual, e quais impactos ele tem causado em suas vidas, ocasionando o risco do abandono digital, quando os genitores não cumprem os deveres legais que têm obrigação de cumprir para com os descendentes, abordando a responsabilidade parental neste mundo digital.

No segundo capítulo se fez necessário analisar a legislação e jurisprudência relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital; também foi abordado como outros países têm enfrentado estes obstáculos com a proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Por fim, no último capítulo foi abordado sobre a responsabilidade dos pais diante do abandono digital, como os genitores podem fazer a mediação do uso das tecnologias para os infantes, pois, compete a eles o pleno exercício do poder familiar, perante os filhos. Além disso, foi abordado o papel do Estado e das instituições educativas de como podem contribuir na coibição do abandono digital.

2 A ERA DIGITAL E O IMPACTO NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A internet no Brasil teve início na década de 1980, nesta época os acessos eram poucos, sendo usada por universidades na linha de pesquisas. Neste período o uso da internet era praticamente desconhecido pela maioria da população brasileira, porém “parte da comunidade científica brasileira já havia conhecido essas iniciativas no exterior e começava assim uma corrida nacional em busca de soluções tecnológicas para trazer essa realidade ao Brasil.” (Ponto memória: ciência e independência, 2022.)

Anos mais tarde já na década de 1990, foi que a internet se tornou popular no Brasil, mas ainda com o uso mais restrito a empresas, universidades e governo. Não demorou muito para que este cenário evoluísse e a internet passasse a integrar não somente os computadores, mas também os aparelhos celulares.

Desde então nunca mais parou de evoluir. Passou a agregar cada vez mais funções tendo seu momento crucial na virada do século XX para XXI. Atualmente se vive uma nova era digital, o uso da internet passa a fazer cada vez mais, parte da vida das pessoas, se tornando indispensável para muitas tarefas realizadas diariamente.

Neste decorrer do processo de evolução da internet, a mesma veio se aperfeiçoando durante os anos, sendo o seu momento principal no século XXI, século este da tecnologia, da informação, da comunicação, bem como da sociedade digital, é nítido que a internet se colocou em um patamar hoje de necessidade, se tornou uma das principais necessidades para o ser humano, incorporada no nosso dia a dia, na família, na escola, no trabalho, na sociedade por completo. (Alves, 2022 p.6).

Nas palavras de Alves, esta ferramenta passou a fazer parte também da sociedade, ou seja, uma nova sociedade não presencial e sim digital as famosas redes sociais, que são usadas praticamente o tempo todo para se comunicar e também para entretenimento, mas o crescimento desta nova era digital se estendeu muito, são diversos aplicativos, jogos *on line*, ferramentas de trabalhos e muitas outras finalidades.

Com a expansão desta ferramenta, também se tornou mais fácil o acesso e manuseio das plataformas digitais. As crianças e adolescentes, também começaram a fazer uso desta ferramenta que na maioria das famílias tem livre acesso. No

entanto, esta nova era digital pode causar muitos impactos nas crianças e adolescentes, positivos e negativos.

Alguns pontos positivos são: diversas possibilidades de comunicação, entretenimento, aprendizado entre outros. No entanto é necessário ficar atentos, pois os pontos negativos também estão presentes nesta nova era digital. O uso muito precoce e excessivo pelas crianças e adolescentes que cada vez mais tem acesso às plataformas digitais (muitas vezes acessando páginas que não condiz com a idade) pode possibilitar um indesejado contato com pessoas desconhecidas e mau intencionadas.

Quando se trata de crianças e adolescentes o cuidado é fundamental, pois, os mesmos podem não perceber os perigos oferecidos e na maioria das vezes não estão preparados para lidar com estas situações.

As transformações que ocorreram ao longo do tempo com a introdução das plataformas digitais na rotina das crianças e adolescentes são impactantes. Uma pesquisa conduzida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, revela dados preocupantes sobre os prejuízos causados à saúde, instrução e segurança dos infantes.

Dados e indicadores da pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da internet (CGI) e o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação (Cetic.br), a *TIC KIDS ON LINE-Brasil* de 2015 estudaram, em entrevistas domiciliares nos 350 municípios das cinco regiões do Brasil, 3068 famílias selecionadas em amostragem estratificada com os pais de crianças e adolescentes entre 9 a 17 anos de idade.

Do universo de 29.7 milhões nesta faixa etária, 23.7 milhões ou 80% são usuárias da Internet: 97% nas classes sociais A e B, 85% na classe C e 51% nas classes D e E. O uso diário é intenso e 66% acessam a Internet mais de uma vez ao dia.

O telefone celular se tornou o principal dispositivo em 83%, além dos computadores de mesa, *tablets* ou computadores portáteis ou consoles para videogames. Importante observar que 1 em cada 3 crianças e adolescentes ou 31% da amostra acessaram a Internet apenas por meio do telefone celular, 86% em casa, 73% na casa de outra pessoa, 31% na escola e 19% em *lanhouses*.

Dados relevantes e demonstrativos dos danos à saúde podem ser resumidos, como: em 37% viram alguém ser discriminado na Internet, nos últimos 12 meses ou 8,8 milhões de crianças e adolescentes que são expostos aos discursos de ódio, intolerância e violência, além de 20% que foram tratadas de forma ofensiva na internet, caracterizando uma das formas de *cyberbullying*.

Nesta amostra, 21% dos adolescentes deixaram de comer ou dormir por causa da internet, 17% procuraram informações sobre formas de emagrecer, 10% formas para machucar a si mesmo (*self-cutting*), 8% relataram formas de experimentar ou usar drogas e 7% formas de cometer suicídio. Muitos outros dados merecem nossa reflexão, como: 77% enviam mensagens instantâneas ou usam as redes sociais quando sozinhos e 61% já postaram

fotos ou vídeos na Internet, 39% já tiveram contato com pessoas que não conheciam pessoalmente e 18% encontraram com desconhecidos – sendo que na faixa etária entre 15-17 anos este dado aumenta para 27% – além de 21% já terem repassado informações pessoais para outras pessoas que só tiveram contato a partir da relação *online*. Em 11% das famílias, os pais nada sabiam sobre as atividades de seus filhos e em 41% sabiam mais ou menos, demonstrando os problemas de segurança e de privacidade de crianças e adolescentes que assim estão expostos numa rede totalmente incontrolável e acessível em qualquer momento ou horário ou de qualquer lugar. (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2016).

De acordo com a pesquisa citada, é possível afirmar que a maioria das crianças e adolescentes tem acesso à internet, este acesso ocorre diariamente, e o principal dispositivo usado é telefone celular.

Os dados também informam os danos causados à saúde psicológica, por haver presenciado discursos de ódio, intolerância e violência em alguns casos ficaram sem comer e dormir por causa do uso descontrolado da internet.

Estas agressões ocorridas no meio virtual pode caracterizar o *cyberbullying*, que se considera um crime contra a honra praticado em meio virtual, entretanto, no caso de os crimes serem praticados por menores de 18 anos, a prática será caracterizada como ato infracional, punível com medidas sócioeducativas previstas no art. 112, inciso.VI do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: VI - internação em estabelecimento educacional; (Brasil 1990).

Conforme a pesquisa acima apresentada, quando se trata de criança e adolescente é necessária uma maior fiscalização por parte dos pais quando disponibilizam o uso da internet. Isso porque os dados trazidos são impactantes quando se refere a uso das plataformas digitais, sendo usadas até para ter acesso a drogas, um novo mercado para venda de entorpecentes.

Foi possível observar também o quão sério se tornou os problemas de segurança e de privacidade de crianças e adolescentes, que assim estão expostos nas plataformas digitais na maioria das vezes totalmente sem controle e vigilância por parte dos pais, sendo possível ter acesso em qualquer momento ou horário, ou de qualquer lugar.

No entanto é possível afirmar que as plataformas digitais fazem parte da família como o mais novo integrante que cada vez mais, ganha recursos e espaço na relação entre pais e filhos. Com a inserção das tecnologias nas relações

parentais, surgem as dúvidas de como lidar, pois novos conflitos e desafios surgem no ambiente familiar. Desta forma, modificando os padrões de convívio e de comunicação, podendo ser um motivo de conflitos dentro das famílias.

É possível afirmar que em muitas famílias o convívio presencial vem sendo substituído pelos meios de comunicação que vão surgindo, cada vez mais rápidos e portáteis. Porém, este convívio passa a fazer falta, um abraço um olhar de carinho que vai se perdendo na construção do afeto. Assim, em vez da tecnologia facilitar a comunicação e se tornar uma ponte social entre as distâncias geracionais, acaba se transformando em imagens e mensagens não compreendidas.

2.1 O cenário digital atual

O atual cenário digital está em constante evolução, às transformações no mundo digital são cada vez mais rápidas. No atual momento vivencia-se o ápice da influência tecnológica na vida das pessoas, algo nunca visto desta maneira em toda a história. A comunicação ficou muito mais fácil e o acesso às notícias e informações ficou mais fluente, a alguns toques na tela.

É praticamente impossível viver na atualidade sem ter conhecimento das tecnologias que são impostas, como: ferramentas de trabalho comunicação, redes sociais, material de estudo, hoje é possível até mesmo fazer compras, pedir comida ou solicitar um transporte por aplicativo, não é mais a necessidade de ir até loja ou restaurantes, além destes ainda existem muitas outras possibilidades de realizar tarefas pelos aplicativos existentes.

Entretanto em um primeiro momento tudo parece ser maravilhoso neste mundo digital, mas com a facilidade desenvolvida pela tecnologia, existem muitos malefícios, principalmente quando o uso se torna excessivo como: sedentarismo, lesão por esforço repetitivo, estresse, problemas de visão, exclusão social e os tão falados, golpes realizados através das plataformas digitais. No entanto, é necessário mais cuidado quando utilizados, aparelhos celulares ou computadores, pois quando se trata de transações bancárias, ou compras realizadas *online* ficam armazenados os dados pessoais que são fornecidos no momento da transação.

Com toda esta evolução também foi necessário desenvolver meios de proteção neste mundo digital, uma das leis disponibilizadas desde 2018 é a Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18)¹⁰, que em seu art.1º § único e art.2º, I estabelece a proteção de dados inclusive nos meios digitais. (Brasil, 2018).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade; (Brasil, 2018).

Esta lei se aplica a dados pessoais, não somente nos meios digitais, mas também para dados físicos que possa ser disponibilizado de maneira incorreta, podendo causar transtornos irreparáveis. Seu fundamento é o respeito da privacidade, e a partir da lei, há garantia de que os dados pessoais não sejam disponibilizados a interesses de terceiros.

Outra lei que versa a proteção de dados é a lei do Marco Civil da Internet, que em seu art.10 visa a proteção dos registros e da vida privada. (Brasil, 2014).

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

O artigo em questão se refere à guarda e disponibilização de registros e acessos à internet, além de dados pessoais dos conteúdos de comunicação privada. Sendo assim, garante que as informações sobre os acessos à internet devem ser protegidas, respeitando a privacidade e a dignidade das pessoas.

Consequentemente, tanto o Marco Civil quanto a LGPD, são leis federais, que se complementam e possuem a função de regulamentar o universo digital no Brasil, trazendo previsões pertinentes sobre privacidade, proteção de dados e uso da internet. Desse modo, enquanto o Marco civil da internet tem como um dos seus principais objetivos a normalização do uso da internet no Brasil, a lei geral de proteção de dados pessoais, elabora uma regulamentação para o uso, proteção e transferência de dados pessoais. No geral as duas leis visam proteger os direitos

individuais e estabelecer orientações claras para o uso da internet e o tratamento de dados pessoais no ambiente digital.

Outra fonte de extrema exposição são as redes sociais, na qual se refere à divulgação de informações pessoais, conteúdo, atividades e opiniões em plataformas de mídia social. Atualmente as redes sociais contêm inúmeras informações a respeito da vida das pessoas praticamente em tempo real. Em alguns casos as pessoas não se conhecem pessoalmente, mas é possível obter várias informações a seu respeito, acessando sua rede social.

Assim como os adultos precisam ter cautela com os perigos oferecidos na internet, é extremamente importante o cuidado quando se trata de crianças e adolescentes, que o acesso à tecnologia tem acontecido cada vez mais precoce são vulneráveis ao mundo virtual, devido à falta de discernimento e experiência em lidar com os desafios do mundo *online*.

2.2 O acesso precoce à tecnologia

O Estatuto da Criança e em seu art. 2º considera as idades para crianças e adolescentes, criança até doze anos incompletos e adolescente até dezoito anos completam. (Brasil, 1990).

No entanto, é importante ressaltar que neste período da vida “o cérebro da criança está em constante desenvolvimento, no qual, é exposta a vastas variações de humor e emoções, em que se distingue desta forma a criança do adolescente e também da pessoa adulta” (Alves, 2022, p.10).

Neste sentido é possível afirmar que a criança está em pleno desenvolvimento de suas habilidades, passando pelas transformações não só físicas, mas também psicológicas, da fase de criança evoluindo para fase da adolescência.

Este momento, a adolescência, que envolve uma série de transformações em que o adolescente precisa desligar-se da infância e a preparar-se para a vida adulta. É um processo doloroso e conflituoso de renúncia dos objetos de amor, um luto pelas perdas do momento da infância, que evidencia para o sujeito que para crescer é preciso tolerar essas perdas, se diferenciar dos pais, e se construir.

Portanto, é na faixa etária de até 12 anos incompletos, que as crianças estão em constante busca pelo conhecimento e pelo saber, no qual, é de suma importância para seu desenvolvimento físico e mental, assim como desenvolver aptidões, valores e crenças, por essa razão, é indispensável que os pais estejam sempre vigilantes quanto aos filhos, principalmente no meio digital, a fim de evitar que a criança seja influenciada por jogos ou redes sociais (Alves, 2022, p.10).

Neste seguimento das idades e definições do desenvolvimento das crianças e adolescentes, que os pais precisam ficar atentos, pois o desenvolvimento depende do acompanhamento deles, neste período é extremamente necessário zelar pela proteção dos infantes que ainda não tem total discernimento, dos perigos oferecidos.

Há algum tempo os perigos existentes se direcionavam ao contato físico, as recomendações eram não falar na rua com estranhos, jamais aceitar algo de quem não conhecesse, entre outras. Atualmente estes perigos se encontram também no mundo digital, pois, não há dúvidas de que os infantes aprendem cada vez mais precoces a manusear os aparelhos eletrônicos, e normalmente fazem isso com mais facilidade e precisão do que os adultos.

Com o uso desta ferramenta, crianças e adolescentes ficam expostas a perigos, que elas não conseguem identificar por ainda não ter total discernimento entre o certo e o errado, por isso é fundamental a fiscalização dos pais quando disponibilizam o acesso às plataformas digitais. Nas palavras de Maciel, os cuidados que os genitores devem ter devido ao excesso da exposição nas plataformas digitais são os seguintes:

Com o avanço da tecnologia digital e sua utilização por crianças e adolescentes com mais frequência os detentores do poder familiar precisam estar atentos e zelar pela privacidade e a exposição da imagem da prole nesse ambiente. Sob o pretexto de assegurar o direito a participação e a expressão infanto juvenil, a integridade moral dos filhos muitas vezes é ameaçada ou violada quando há excesso dessa exposição. (Maciel, 2021).

É essencial que os pais ou responsáveis estejam envolvidos ativamente na vida digital de seus filhos, pois as crianças e adolescentes permanecem muito mais tempo diante das telas, facilitando o uso indevido e excessivo, pois as plataformas digitais quando não usadas com cuidado podem causar danos físicos e psicológicos, irreparáveis aos infantes, alguns danos como *Bullying* e *cyberbullying* que tiveram um crescimento bem significativo nas plataformas digitais e também nas escolas.

Em razão disso, foi aprovada a Lei n. 13.185/2015 Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional (Brasil, 2015).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. § 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito. Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Como citado na legislação, os danos que o *bullying* e o *cyberbullying* podem causar às crianças e adolescentes são preocupantes. O *bullying* é direcionado mais para agressões físicas ou psicológicas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo; o *cyberbullying* é direcionado para as agressões no mundo digital.

Com crescimento das tecnologias os infantes têm passado cada vez mais tempo, conectados. Por isso, é crucial que os pais os instrua a navegar de maneira segura, ao invés de permitir que eles acessem tudo sem restrições.

2.3. Os riscos do abandono digital

As famílias vêm se modificando ao longo dos tempos, na forma de construir e no formato de conviver.

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. (Dias, 2015).

Com as mudanças ocorridas ao longo do tempo, as famílias contemporâneas têm assumido uma participação cada vez mais diferenciada das famílias antigas. Atualmente as famílias têm sido constituídas de várias formas e não mais seguindo um padrão como era antigamente. Segundo Biroli:

Há menos famílias constituídas por casais com filhos hoje do que havia no início dos anos 1990. Ao mesmo tempo, aumentaram as famílias constituídas por casais sem filhos e as famílias unipessoais, isto é, as unidades domiciliares formadas por uma só pessoa. Aumenta, também, o número de casamentos e arranjos familiares que se distanciam da norma heterossexual, com casais e pais, formados por pessoas do mesmo sexo. Há hoje cerca de 60 mil indivíduos, no Brasil, que compartilham as responsabilidades pela vida doméstica, com ou sem filhos, com um cônjuge do mesmo sexo (IBGE, 2010). A experiência da vida familiar é hoje, em muitos aspectos distinta daquela das gerações imediatamente anteriores. Trata-se de uma realidade multifacetada, vivida de diferentes maneiras por brasileiras e brasileiros, pelos adultos e pelas crianças (Biroli, 2014).

Venosa, também conceitua a família com perfil mais contemporâneo, atribuindo parte das atividades que antes eram direcionadas aos pais, atualmente são direcionadas também para as escolas e outras instituições, a questão da religião que ademais possui outro segmento.

A célula da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família, atual contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição de pais e mães.

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esporte e recreação preenchem atividade dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou as instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos ou não desvinculados das crenças originais por vezes oportunistas não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças adolescentes necessitados e idosos têm sido assumidas pelo estado com uma maior ou menor eficiência (Venosa, 2021).

Todavia não existe uma definição exata de família, o importante é manter os laços seja consanguíneo ou não a família é construída por afeto, cuidado, dedicação e proteção.

Assim as famílias vêm se modificando e criando maneiras de se relacionar, com a vida corrida que a maioria das pessoas enfrenta em seu dia-dia a tecnologia passou a fazer cada vez mais parte do seu cotidiano, trazendo inúmeros benefícios, como: permite o acesso rápido à informação, rompendo barreiras de distância, proporcionando entretenimento, realizar compras, gerar novos empregos entre outros.

Porém, o uso das ferramentas digitais que estão disponíveis a todo o momento, em todos os lugares, também mudou a maneira de conviver neste núcleo familiar, é possível afirmar que este mundo digital passa ser um praticamente um integrante da família, pois ele está presente o tempo todo em todos os lugares, as conversas ao redor da mesa e os encontros sejam eles com familiares ou amigos já não são mais os mesmos, quando se reúnem, logo já se conectam as plataformas para fazer fotos e postar nas redes, parece que o mundo virtual se tornou mais importante do que o presencial.

Importante ressaltar que na maioria dos lares existem crianças e adolescentes, que já não realizam as brincadeiras de rua como soltar bolas de sabão, jogar bola, corrida do saco, corrida do ovo, pega-pega, esconde-esconde, brincadeira de roda e amarelinha.

São os infantes nascidos na era digital, que desde muito cedo são apresentados á outras formas de interagir e se desenvolver, pois iniciam os acessos ao mundo virtual, às opções são muitos aplicativos, *jogos online*, vídeo games, babás eletrônicas, desenhos animados, redes sociais como: *WhatsApp, Instagram, Facebook, TikTok*, entre outras, uma porta de entrada para muitas descobertas neste novo mundo virtual, a maioria dos infantes tem acesso livre as plataformas digitais, onde costumam passar muitas horas navegando.

No entanto, a participação em atividades realizadas ao ar livre se tornou menos comum, devido ao aumento das opções de entretenimento disponibilizado pela internet que podem ser acessadas individualmente, de suas casas.

Neste contexto de inúmeras horas conectadas as plataformas digitais, acabam desencadeado, problemas de saúde físicos e psicológicos.

Além dos riscos comportamentais, muitas questões foram extrapoladas e aceleradas com o uso da Internet e das redes sociais, e já mencionadas em vários documentos publicados (5Rights Foundation, [2021]; SBP, 2019), tais como o cyberbullying, que envolve redes de humilhação e violência online; o sexting de mensagens de teor sexual; os transtornos alimentares e a promoção de dietas mágicas; o uso de drogas, como *vaping* ou cigarros eletrônicos, que têm sido "glamourizados" na Internet; problemas de postura e dores nas costas; lesões por esforço repetitivo (LER); alterações visuais; a síndrome do olho seco; e alterações auditivas causadas pelo uso excessivo de headphones de todos os tipos com a possibilidade de PAIR, que são perdas auditivas induzidas pelo ruído ou alta intensidade ou frequência do som acima de 70-80 dB (decibéis) (Eisenstein, 2023).

Os problemas desenvolvidos pelo uso excessivo da internet são de importante relevância, além dos problemas físicos, também os psicológicos que sinalizam um alerta para os pais do quão importante é observar as mudanças comportamentais, das crianças e adolescentes cabendo a eles zelarem pela saúde e proteção dos infantes, pois esta falta de controle pelos genitores pode configurar o abandono digital.

No entanto, é dever da família que mantenham os cuidados para zelar pela proteção das crianças e adolescentes que não tem total discernimento para navegar livremente nas plataformas digitais o art. 227 da Constituição Federal, assegura este direito (Brasil, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desde os anos 2000, as crianças vêm crescendo em um mundo altamente digitalizado, e é crucial que sejam ensinadas desde cedo a usar a tecnologia de forma correta, segura e responsável, para garantia de seus direitos fundamentais, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento integral e protegê-los de situações de risco e violência está incumbência sendo devida principalmente a seus genitores.

2.4. Responsabilidades parentais no mundo digital

As crianças e adolescentes são educadas por seus genitores em seu núcleo familiar, ou seja, pai, mãe, tia, irmão, avós, padrinhos enfim sempre vai ser por um adulto ou mais de um, que são os detentores das responsabilidades parentais do mundo digital, que envolvem educar, guiar, proteger e manter diálogo com os filhos, para orientá-los a usar a internet de modo seguro e responsável.

As plataformas digitais estão sempre em constante evolução, e seus genitores precisam estar atentos para estes novos desafios digitais para garantir a segurança dos infantes.

Os responsáveis também precisam se administrar quanto ao uso das plataformas digitais, para não fazer utilização excessiva, pois frequentemente às crianças e os adolescentes repetem os hábitos que são desenvolvidos por eles.

Os adultos precisam dar bons exemplos e limites, uma tarefa que não é muito fácil, pois às vezes é necessário serem muito firmes em suas decisões, as crianças e adolescentes tem desenvolvido cada vez mais cedo opiniões próprias e argumentativas para conseguirem o que desejam.

O conceito de abandono digital sinaliza uma situação de perigo integra-se a falta dos cuidados necessários à idade do menor, no espectro virtual, pelo genitor omissos ou negligente ficando o filho entregue a si próprio e aos seus equipamentos eletrônicos.

O “abandono digital” é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas, diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade (Alves, 2017).

Com os afazeres do dia-dia os pais têm ficado cada vez menos tempo com seus filhos, o tempo parece passar cada vez mais rápido ou as pessoas têm cada vez mais afazeres, é neste contexto de um mundo moderno, que nada pode esperar. Neste sentido, os pais tem delegado cada vez mais funções para o ambiente virtual, deixando os filhos navegarem nas redes sem a devida fiscalização. Assim é possível abordar a responsabilidade parental dos pais sobre seus filhos, para que não cometam infrações na qual os pais podem ser responsabilizados por não ter o devido cuidado, de acordo com Maciel.

Assim sendo, o acesso e a participação em plataformas digitais por pessoas menores de 18 anos devem ser salvo de controle e da orientação dos pais, múnus da função parental, através de uma mediação franca e direta com a prole adotando-se medidas de cunho preventivo para que não haja violação à integridade moral, física e psíquica daqueles. Diante da inobservância das regras de prevenção, em caso abuso da autoridade parental por ação ou omissão (abandono digital) poderão ser aplicadas medidas punitivas voltada aos detentores do poder familiar (assim como ao responsável) que poderão responder pelo desrespeito aos direitos da personalidade dos filhos (Maciel, 2021).

As crianças e adolescentes não conseguem realizar a compra de aparelhos celulares, *smartphones*, *tablet* e nem fazer o pagamento da conta da internet, quem disponibiliza estas ferramentas são os responsáveis.

No entanto, perante esta situação é importante que os genitores estejam conscientes dos perigos obscuros oferecidos pelas plataformas digitais, quando uma criança ou adolescente cometem algum ato infracional os pais também poderão ser punidos pela reparação civil com base no art. 932 (Brasil, 2002).

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Diante destas situações, alguns exemplos de riscos oferecidos para crianças e adolescentes, que não recebem as devidas orientações por seus genitores, e acabam ficando expostos.

Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet. 1. Abuso sexual de crianças e adolescentes na Internet: são todas e as formas de abuso realizadas através da internet. 2. Cyberbullying/Assédio virtual: violência praticada com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar. 3. Exploração sexual de crianças e adolescentes na Internet: todos os atos de natureza sexual cometidos contra uma criança ou adolescente através do uso da Internet como meio de explorá-los sexualmente. 4. Exposição a conteúdos inapropriados: acesso ou exposição de crianças e adolescentes, intencionalmente ou acidentalmente, a conteúdos violentos, de natureza sexual ou que gerem ódio, sendo prejudicial ao seu desenvolvimento. 5. Grooming: estratégias que um adulto realiza para ganhar a confiança de uma criança ou adolescente, através da Internet, com o propósito de abusar ou explorar sexualmente. 6. Materiais de abuso sexual de crianças e adolescentes gerados digitalmente: produção artificial, através da mídia digital, de todo tipo de material que represente crianças e adolescentes que participam de atividades sexuais e/ou de maneira sexualizada, para fazer com que os fatos pareçam reais. 7. Publicação de informações privadas: publicação de materiais e informações pessoais de forma online. 8. Happy slapping: É uma forma de cyberbullying que ocorre quando uma ou várias pessoas agredem um indivíduo enquanto o incidente é gravado para ser transmitido nas redes sociais. 9. Sexting: autoprodução de imagens sexuais, com a troca de

imagens ou vídeos com conteúdo sexual, por meio de telefones e/ou da Internet (mensagens, e-mails, redes sociais). Também pode ser considerado como uma forma de assédio sexual em que uma criança e um adolescente são pressionados a enviar uma foto para o parceiro, que a propaga sem o seu consentimento.¹⁰ Sextorsão (sextortion): chantagem realizada a crianças ou adolescentes por meio de mensagens intimidadoras que ameaçam propagar imagens sexuais ou vídeos gerados pelas próprias vítimas (Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2020).

As plataformas digitais oferecem tantos perigos quanto os disponibilizados na vida real. O fato de os filhos estarem em casa navegando na internet, não determina que esses estejam seguros, apesar da falsa sensação de segurança e confiabilidade.

Entretanto, essa sensação é enganosa, haja vista dos perigos que a internet oferece os recursos são os mais variados e a exposição é em tempo real, com um simples clique a intimidade está revelada para quem quiser acessar. Seja através de uma rede social ou até invasões no computador por criminosos, os dados armazenados passam a ser armas que podem ser usadas para molestar uma criança despreparada e desamparada no mundo digital.

[...] o acesso de crianças e adolescentes vem aumentando consideravelmente, ocorre que essas exposições exasperadas dos infantes ao mundo virtual, interfere no comportamento dos mesmos, devendo os pais estar sempre buscando meios de proteger os filhos no ambiente virtual. Com isso surgiu o controle parental, que é uma ferramenta de mecanismo, que possui como finalidade controlar o acesso das crianças a sites da internet, além dos pais poderem restringir o acesso dos mesmos ao navegador. O controle parental pode ser realizado através de software, que costuma ser protegido por senhas, em que somente o administrador do sistema pode realizar alterações, limitando assim conteúdos inapropriados aos seus filhos, como por exemplo, conteúdos pornográficos, e violentos, protegendo assim os infantes a diversos riscos como a pedofilia (Alves, et. al, 2022 p.24).

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art.18 da Lei 8.069/1990 informa que não somente os pais tem o dever de zelar pelos infantes dispõe que é dever de todos, Estado, sociedade e o meio familiar, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento que ponham em risco sua saúde física, emocional ou mental. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil 1990).

No entanto, a sociedade como um todo tem responsabilidade quando se trata da proteção das crianças e adolescentes, que também está amparado pela lei do Marco Civil da internet.

O Marco Civil da Internet trouxe a responsabilidade direta ao Estado, pais e aos provedores das plataformas e internet, quanto às ferramentas digitais e seus usuários, mas ainda dando autonomia aos representantes legais dos menores de idade na proteção destes, no emprego das redes, no artigo 29 da referida lei, por exemplo, na escolha do programa de navegação, usado no aparelho acessado pelo menor de idade para o exercício do controle parental. É o artigo 29 do Marco Civil que indica aos pais a utilização de mecanismo de proteção e defesa virtuais, as programações de softwares, nos computadores e celulares dos filhos para limitar seu acesso a conteúdo considerado inapropriado [...] (Soares, et. al ,2022 p.250,251).

Em razão da liberdade e do dinamismo existente no âmbito digital, os pais ou responsáveis de menores poderão utilizar de programas especiais que previnem as crianças e adolescentes de conteúdos impróprios existentes na internet, visando à proteção dos infantes. Como citado no art. 29 da LGPD (Brasil, 2014).

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

O parágrafo único aborda a responsabilidade do poder público em conjunto com provedores de serviços, ou outros aspectos relacionados à implementação, ou regulamentação desse direito de controle parental.

Visando o controle de conteúdo que considere impróprio para as crianças e adolescentes, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador para que possam ter uma inclusão digital com mais segurança.

Neste capítulo abordaram-se os impactos causados pela era digital, nas crianças e adolescentes, como os infantes têm lidado com o uso destas ferramentas, e a participação dos pais sobre os filhos.

No próximo capítulo serão abordadas as legislações e jurisprudência, relacionadas à proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital.

3 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELACIONADAS À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Antes da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, era usado como lei regulamentadora dos direitos da criança e adolescente o Código de Menores, que não trazia um olhar tão humanizado para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, como seres autônomos que necessitam de cuidados.

O primeiro documento legal, promulgado em 1927, para a população menor de 18 anos foi o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos. Tinha forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de intervenção sobre a população pobre.

O Código de Menores de 1927 foi revisado somente em 1979, no entanto não rompeu com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão da população infantojuvenil. Não era endereçado a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àqueles reconhecidos como em "situação irregular".

O Código de Menores estabelecia diretrizes diferentes para o trato da infância e da juventude. Segundo Carla Carvalho Leite, havia "uma clara distinção entre 'criança' e 'menor', considerando-se 'criança' o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e 'menor' o(a) filho(a) de família pobre".*

A doutrina da situação irregular era excludente e tutelava a infância pobre. Revestia a figura do juiz de grande poder, e o destino de muitas crianças e adolescentes estava à mercê de seu julgamento e de sua ética.

A discrepância entre “criança e menor” era de acordo com a condição social e o Código de Menores era aplicado apenas àqueles que estavam em situação irregular.

Somente depois da promulgação da Constituição de 1988, com a regularização do artigo 227 da CF, que os direitos das crianças e adolescentes começaram a ser considerados de uma forma diferenciada, garantindo os direitos fundamentais. Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O Estatuto foi criado logo após a promulgação da Constituição de 1988 para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal (CF), que garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão. O conteúdo e enfoque desse artigo remetia à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

Na década de 1980, o protagonismo da sociedade se impõe pela expressão de seus interesses. O surgimento do artigo 227 da CF constituiu um capítulo maravilhoso de mobilização social e luta na história da Constituinte de 1988,

tendo decorrido de um processo popular de construção legislativa de grande legitimidade.

"Aproveitando o momento, organizações voltadas à infância começaram um conclave de toda a sociedade em prol da 'Emenda da Criança, Prioridade Nacional'. E, assim, crianças e adolescentes tomaram conta do Congresso Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas coletadas. Os legisladores constituintes, demandados, aprovaram, por unanimidade, o artigo 227."

Apreciando o momento, as organizações dedicadas à infância fizeram um apelo à participação de todos na promoção da Emenda da Criança, Prioridade Nacional. Dessa forma, crianças e adolescentes ocuparam o Congresso Nacional para entregar as assinaturas coletadas, que foram aprovadas por unanimidade.

Após a aprovação das assinaturas e de uma ampla discussão democrática, que buscaram a conscientização e o respeito pela criança e pelo adolescente como sujeitos de direitos, foi criada uma lei federal em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A Lei federal n. 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil.

Criada em 13 de julho de 1990, foi resultado de um amplo debate democrático, capitaneado por movimentos sociais, organizações, articulações e atores da sociedade civil e instituições voltadas para a conscientização e o respeito pela criança e pelo adolescente como sujeitos a ter direitos.

O ECA, no que lhe concerne, adotou uma perspectiva mais ampla e fundamentada nos direitos humanos, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

A legislação considerou que a estrutura familiar deve ser equilibrada e garantir os direitos dos menores para evitar que eles cresçam em circunstâncias adversas, vulneráveis e que possam afetar seu desenvolvimento á curto e longo prazo.

Embora o ECA, tenha sido elaborado antes da popularização da internet e das tecnologias digitais, é possível adequar seus princípios e diretrizes à era digital, é fundamental estar ciente e compreender as leis que garantem a segurança de nossas crianças, a fim de proporcionar um ambiente *online* protegido.

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua aplicação no contexto digital

No início dos anos 1990, quando o ECA foi promulgado, a internet ainda não era amplamente conhecida e acessível por uma grande quantidade de indivíduos em todo o mundo, incluindo crianças e adolescentes. No entanto, é importante considerar os riscos e obstáculos específicos que as crianças e adolescentes enfrentam atualmente, pois elas são usuários ativos de plataformas digitais.

O ECA, também se aplica as regras quando se trata da proteção e direitos dos infantes no meio digital como citado em seu art.17.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil 1990).

Dessa forma, é possível notar os cuidados necessários, descritos no artigo, para que a criança e o adolescente tenham um desenvolvimento seguro.

No entanto, é de grande importância no ambiente digital para resguardar a imagem e a privacidade, que são direitos extremamente valiosos e devem ser respeitados, especialmente em ambientes virtuais, onde indivíduos de má índole podem facilmente violar a privacidade e o uso da imagem.

Quando se trata de desenvolvimento psíquico, e físico de criança e adolescente, é e sempre será uma fase, de muita atenção por seus genitores, esse público deve ser visto como seres vulneráveis, independentemente da sua capacidade de raciocínio ou evolução natural.

Ao se utilizar das ferramentas digitais, os jovens estão sujeitos a riscos, uma vez que ainda não sabem distinguir o que é certo e errado. Por esse motivo, é crucial que os pais participem ativamente da vida das crianças e adolescentes. A mesma regra se aplica ao mundo virtual, em que os genitores são encarregados de guiar e supervisionar as atividades online de seus filhos.

Neste sentido, os responsáveis podem estar violando princípios fundamentais do ECA, como o direito à proteção e à educação. No entanto, o ECA, em seu artigo

98, estabelece as medidas protetivas para as crianças e adolescentes que são atingidos por lesões ou ameaças aos seus direitos previstos em lei.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (Brasil, 1990).

No entanto, quando os responsáveis oferecem para os infantes, ferramentas de navegação pela internet, é necessário ensiná-los para que façam uso de forma correta e não os deixar abandonados ao mundo digital.

A penalidade para o uso incorreto de plataformas digitais por menores de idade pode ser estendida aos seus genitores, conforme mencionado no artigo 101 do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (Brasil, 1990).

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo assegurar o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes.

Outro artigo do ECA, que é considerado de grande relevância para a proteção das crianças e adolescentes no ambiente virtual é o artigo 4º, que tem como objetivo não somente a proteção dos menores por parte dos pais, mas também da sociedade, em geral, e do poder público, a fim de garantir a proteção de seus direitos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil 1990).

Atualmente, há uma variedade de perigos oferecidos pelas plataformas digitais, que oferecem inúmeras hipóteses para que as crianças e adolescentes se deparem com desconhecidos, o que torna extremamente prejudicial à proteção de seus genitores.

Com este cuidado, o ECA tem um papel relevante na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no mundo digital, se adaptando aos desafios e oportunidades que surgem com o avanço da tecnologia. A legislação também se adapta aos perigos do mundo virtual.

De acordo com o artigo 6º do ECA, é importante considerar esses indivíduos vulneráveis, em constante evolução, independentemente da sua capacidade de raciocínio ou evolução. “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. (Brasil, 1990).

Neste sentido (Silva, 2021p.53), nos salienta a importância da percepção por parte dos genitores, com seus filhos, neste novo mundo virtual. Os cuidados e comprometimento que eles devem ter com as crianças e adolescentes, para que não se tornem menores vítimas do abandono digital, no ceio de seu lar e que sejam manipulados, pelas redes sociais a fazerem parte de episódios de violência, entre tantos outros que acontecem no mundo virtual.

Simultaneamente, a percepção dos atores encarregados da proteção integral sobre o envolvimento das crianças e adolescentes nesses grupos virtuais parece afetar-se e, deste modo, restar comprometida. O comportamento dos internautas mais jovens e o monitoramento pelos responsáveis diante as novas tecnologias, é pauta cada vez mais frequente em pesquisas científicas e, aqui, crucial na análise funcionalista do cenário que antecede os episódios de violência em escolas. Afinal, o conhecimento das interações dos filhos e tutelados por parte dos pais e tutores, pode

auxiliar em melhores orientações aos jovens e, quando se fizer necessário, intervenções mais eficientes. (Silva et.al,2021).

A disseminação de ódio nas mídias sociais tem se tornado uma preocupação crescente, uma vez que elas oferecem uma forma ágil e abrangente de comunicação, mas também podem ser pontos de disseminação de mensagens de ódio, discriminação e violência. Sendo assim, os pais devem estar atentos às redes sociais de seus filhos. Dessa forma, David, alerta o quanto é importante acompanhar as redes sociais dos seus filhos e os orienta a usá-las de forma correta.

Na era digital, nos deparamos com o ódio 4.0. Aquele que está difundido nas redes, nas plataformas digitais, nas redes sociais e se disfarça de ambiente acolhedor para jovens incompreendidos, tudo no intuito de recrutar a próxima geração de extremistas. Em sua dimensão mais violenta, estes grupos fomentam e auxiliam ataques como os de Vila Sônia, Suzano etc. Porém, não raros são os casos em que ativistas progressistas são perseguidos por estes grupos, recebendo dúzias de ataques digitais e ameaças. (David, 2023).

Ações de violência de jovens que fazem parte de grupos radicais foram organizadas em redes sociais, gerando pânico e medo em pais, alunos e professores.

No entanto, é frequente que ativistas de tendência sejam perseguidos por esses grupos, com a ocorrência de inúmeros ataques virtuais e ameaças.

Com a disseminação desses eventos, torna-se cada vez mais preocupante a segurança das crianças e adolescentes, quando envolve redes sociais. A aflição não é somente dos pais, que devem ser os maiores responsáveis, mas sim da sociedade como um todo. Dessa forma, um projeto de lei com normas para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e virtuais (PL 2628/2022) já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, foi apresentado ao senado.

Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou nesta quarta-feira (14) o projeto de lei com regras para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e virtuais (PL 2628/2022). Entre elas está a proibição de criação de contas em redes sociais por menores de 12 anos e de publicidade digital voltada para crianças. O projeto foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira (PSDB-SE) e teve relatório favorável do senador Flávio Arns (PSB-PR) na CDH sem nenhuma modificação. O texto segue agora para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

As regras do projeto valem para aplicativos, plataformas, produtos e serviços digitais. O descumprimento delas pode levar à suspensão ou até a proibição do serviço, além de multa. O valor da multa é estipulado em 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil. Na falta dessa informação, o valor pode ser de até R\$ 1 mil por usuário cadastrado no serviço, até um limite de R\$ 50 milhões por infração. (Senado, 2023).

A proteção de crianças e adolescentes no mundo virtual é uma preocupação crescente devido ao aumento do acesso à tecnologia. Por isso a aflição em criar regras para o mundo virtual.

As diretrizes do projeto incluem a proibição de criar perfis em redes sociais para menores de 12 anos e a proibição de campanhas publicitárias direcionadas a crianças, bem como a utilização de apps, plataformas, produtos e serviços digitais. A falta de cumprimento delas pode resultar em uma suspensão ou proibição do serviço, além de multas.

3.2 Jurisprudência relacionada ao abandono digital

Se tratando de abandono digital, pode estar relacionado com a falta de orientação ou controle dos pais sobre a tecnologia e a utilização da Internet pelos infantes. A negligência parental geralmente se refere a situações em que os genitores deixam de realizar determinadas tarefas ou de fornecer apoio a os filhos.

Pais que não supervisionam os filhos podem ser responsabilizados por abandono digital. Nas palavras de Diniz.

A internet não é um lugar seguro para uma criança ou um adolescente ficarem sozinhos. E os pais que não fizerem nada a respeito, mesmo sabendo dos riscos a que os seus filhos menores estão sendo submetidos na rede mundial de computadores, devem ser culpabilizados e responsabilizados pelo abandono digital cometido, vez que o filho estará sendo prejudicado de forma permanente para o resto da vida (Diniz, 2011).

Borges também enfatiza a relevância que os pais devem ter com a prática de saber *cyberbullyin*, praticada pelos filhos nas redes sociais, e a responsabilidade civil dirigida aos pais.

Ressalta-se que, por ser o abandono digital ou cibernético um tema contemporâneo, inexistem debates aprofundados pelos doutrinadores,

contudo encontram-se julgados atinentes ao tema com decisões que condenam os pais negligentes, devido a responsabilidade parental. Além disso, aos pais cabe a responsabilidade de responder pelos atos praticados pelos filhos até completarem a maior idade civil, uma vez que a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido, no momento em que a criança ou adolescente pratica *cyberbullying* na internet, os pais responderão na esfera civil (Borges, 2021).

Filho, evidencia a responsabilidade objetiva dos pais pelos seus filhos, o fato de o agente ser inimputável não anula a ilicitude do evento.

Nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores. O objetivo da norma é aumentar a possibilidade da vítima receber a indenização, já que o menor, ordinariamente não tem patrimônio próprio suficiente para reparar o dano (Filho, 2014).

O Abandono Digital, de crianças e adolescente causa não apenas danos psicológicos e físicos, mas também danos morais e a responsabilidade civil e jurídica competem aos pais, indenizar os danos morais. Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Apelação Civil, proferiu decisão mencionando: Indenização por danos morais e materiais por prática de *CYBERBULLYING*, que ocasionou a morte de um adolescente. Emenda 1.0394.14.005128-2/001

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - BRIGA DE ALUNOS - INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NAS REDES SOCIAIS ("CYBERBULLYING") - MORTE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA - RESPONSABILIDADE - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE a CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO - DEVER DE VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - MORTE DO FILHO: DANO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS - PENSIONAMENTO MENSAL. 1-

Neste caso, a vítima de *cyberbullying*, passou a agressor agredindo o colega com golpes de faca que ocasionou o óbito.

[...] um aluno que praticava intimidação sistemática ("cyberbullying") à colega de sala foi vítima de golpe de faca este nas dependências da instituição de ensino da rede pública estadual, durante intervalo das aulas, o que causou àquela hemorragia interna aguda e o levou a óbito;

Dessa forma, percebe-se que a pessoa que sofreu *cyberbullying* ficou tão perturbada e psicologicamente abalada que acabou agredindo violentamente o colega, resultando em sua morte.

A mãe do falecido entrou com processo de indenização por danos morais neste cenário, onde os danos morais são considerados presumidos.

[...] de morte do filho o dano moral é presumido; 7- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça é devida a indenização por dano material, consistente em pensionamento mensal, aos genitores de menor falecido, mesmo que este não exerça atividade remunerada, porque se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda (AgInt no AREsp 1198316/AC, Rel. Min. OG FERNANDES, T2, DJe 25/05/2018); 8- Nos termos da jurisprudência do STJ, em caso de morte de filho o pensionamento aos pais ocorre desde o sinistro, com 2/3 do salário mínimo, até que completasse 25 anos, a partir de quando será de 1/3 do salário até a data em que a vítima fizesse 65 anos (REsp 853921/RJ, (Rel. Min. João Otávio de Noronha, T4, DJ, 2010).

Neste caso além do dano moral o TJMG, também concedeu o pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, presumindo ajuda mútua entre os integrantes de famílias por serem de baixa renda.

A vigilância nas redes sociais das crianças e adolescentes, por parte dos genitores é de extrema importância, pois deixar os infantes sem supervisão, quando usam as plataformas digitais são um risco iminente.

Outro tipo de crime que também tem despertado a atenção dos juristas no ambiente virtual e é considerado de alta gravidade, é o crime que se refere ao chamado Estupro Virtual.

O estupro virtual é oriundo do avanço tecnológico e social que se teve nas últimas décadas. Com a área da informática crescendo e apresentando novas formas de se relacionar, além das mídias sociais (Whatsapp, Facebook, Instagram, etc.), o crime de estupro se modernizou e hoje é praticado não apenas pela conjunção carnal, mas também através de espaço virtual. (Silva, 2020).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, considerou um caso de estupro praticado em ambiente virtual, sendo referente à Apelação Crime Nº 70080331317.

APELAÇÃO-CRIME. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE

REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONCURSO MATERIAL. 1. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. NULIDADE INOCORRENTE. Hipótese em que a apreensão de diversas mídias na residência do acusado e o acesso imediato ao seu conteúdo foram deferidos por decisão judicial fundamentada, o respectivo mandado de busca e apreensão sendo cumprido pelos policiais, na companhia de peritos oficiais do Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram os responsáveis pelo exame do material e localização das imagens de pornografia infantil.

MÉRITO. ASSEDIAR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO (1º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO.

[...] vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, coerentes e convincentes, confirmando que foi reiteradamente assediada pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, com utilização de Web Cam, a fim de que se despisse, exibisse o seu corpo em frente e praticasse atos libidinosos.

O réu através de conversas trocadas pelo chat, incentivava o menor, a tirar a roupa e exibir suas partes íntimas incentivando-o a se masturbar.

[...]convincentes da vítima, criança de apenas 10 anos de idade à época dos fatos, dando conta de que, em duas oportunidades, manteve contato com o réu, pessoa que conheceu pela internet, por meio de WebCam, oportunidade em que ele se despiu, passando a praticar masturbação, instando-o a também manipular seu pênis, com o que concordou, ambos se masturbando simultaneamente.

O ato praticado se enquadra, em uma ação delituosa praticada pelo acusado que denota perfeitamente a intenção de praticar o ato libidinoso.

[...]ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima. Releva neste tipo de crime o conteúdo finalístico da ação, se possui carga libidinoso, dirigida ao prazer sexual. Precedentes do E. STJ. Conduta que, em pelo menos duas oportunidades, foi além do mero assédio, concretizado o ato libidinoso da conjunção carnal,

O réu á época dos fatos era estudante de medicina, por estar nesta condição, se tornando muito mais reprovável a conduta porque dele se esperava maior empatia e respeito à dignidade alheia.

Ele foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, uma vez que além da dor física sofrida pelo menor, houve ainda os danos psicológicos que se tornam irreversíveis e graves necessitando de acompanhamento psicológico após o ocorrido.

[...] projetando-se para além da previsão típica, considerando o abalo sofrido pelo menino, que externou em audiência sentimentos de culpabilização e reprodução de comportamento de risco, inclusive necessitando de acompanhamento psicológico depois dos eventos.

O réu foi definitivamente condenado, à pena privativa de liberdade de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão que será cumprida em regime fechado.

Descabimento de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inteligência do art. 312 c/c art. 387, § 1º, ambos do CPP. Custódia preventiva preservada. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA PARA 12 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS. (Apelação Criminal, Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020).
Data de Julgamento: 29-01-2020
Publicação: 05-02-2020

Dessa forma, percebemos a relevância dos pais em instruir seus filhos a usarem as redes sociais com cuidado, e não os deixar navegando sem orientação e supervisão. Esse é o mesmo cuidado que recomendaria para seus filhos ao saírem sozinhos.

A utilização inadequada das plataformas digitais pode causar grandes prejuízos, tanto emocionais quanto pessoais.

Conforme reportado pelo G1 (2023). No ano de 2022, na Paraíba, ocorreu um brutal assassinato de mãe e filho. O assassino, o irmão mais velho, relatou que matou a mãe e o irmão mais novo á tiros, os tiros também atingiram o pai, que sobreviveu.

Durante a ocasião, o jovem de 13 anos foi indagado sobre o motivo de ter cometido tanta crueldade contra sua família. Ele informou que os pais o impediram de usar o celular para jogar e conversar com seus amigos. Conforme reportado pelo G1(2023).

O pai do menino, policial militar reformado, foi à farmácia comprar um remédio para a esposa e, pouco antes de sair de casa, retirou o celular do menino, o que foi definido como sendo “a gota d’água” para a criança cometer o ato infracional.

Quando o pai retornou da farmácia, já encontrou a esposa morta, baleada quando estava deitada. Encontrou o filho com a arma na mão e pediu para ele soltar o revólver. Ao invés disso, o menino atirou no pai e o atingiu no tórax, deixando-o gravemente ferido.

Com o barulho dos tiros, o irmão do suspeito, de sete anos, correu para abraçar o pai. Acabou sendo baleado pelas costas e morrendo no local.

Ainda de acordo com o delegado, o menino, depois dos tiros, guardou a arma do pai e ligou para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu).

O menor relatou que cometeu o ato infracional, por ter sido proibido de usar o celular para jogar e conversar com seus amigos, pois o uso do aparelho estava atrapalhando o rendimento escolar.

Após o ato infracional cometido pelo adolescente, ele foi avaliado por um psiquiatra e encaminhado para o Centro Especializado de Reabilitação.

O uso excessivo de aparelhos eletrônicos tem causado problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e baixa autoestima em crianças e adolescentes, diminuir o tempo de exibição pode contribuir para amenizar esses perigos.

Recentemente, na cidade de Porto Alegre, em uma escola privada um caso em relação às mídias sociais, foi registrado por um grupo de jovens que se utilizou da inteligência artificial para modificar vídeos, de um grupo de meninas colegas de classe alterando o conteúdo para vídeos de nudez. Conforme reportado pelo G1(2023).

Sem detalhar como as imagens foram criadas, o delegado Christian Nedel, do Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis, salientou apenas que a produção do conteúdo foi combinada pelos estudantes em um grupo criado em um aplicativo de conversas.

Além disso, foi instaurado um procedimento de apuração de ato infracional. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é proibido "simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual".

Conforme destaca o delegado Emerson Wendt, especialista em Investigação Digital da Polícia Civil, os pais dos adolescentes podem ser responsabilizados pelos atos dos filhos na esfera cível.

É crucial instruir os filhos, sobre o uso adequado das mídias sociais não somente para evitar que os responsáveis sejam responsabilizados por possíveis consequências negativas, mas também para fomentar o bem-estar e a proteção dos próprios filhos.

3.3 Legislação internacional sobre proteção de menores na internet

Assim como no Brasil, prevalece o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa proteger os direitos dos infantes em diversas áreas, incluindo o ambiente virtual,

esta lei apesar de ser uma lei nacional, existem princípios e diretrizes internacionais que influenciam a legislação brasileira.

Por tanto a preocupação com o tempo que as crianças e adolescentes têm passado diante das telas e a exposição excessiva nas redes sociais, não é somente dos pais, é compartilhada por diversos setores da sociedade, incluindo organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

A ONU decidiu detalhar como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil em 1990, deve ser aplicável ao mundo virtual. (ONU,1990)

O Comentário Geral n.º 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital lançado em março de 2021, é um recurso empregado pelas Nações Unidas para a implementação de convenções internacionais. (ONU, 2021)

No presente comentário geral, o Comitê explica de que forma os Estados Partes devem aplicar a Convenção no contexto do ambiente digital e fornece orientações sobre medidas relevantes de natureza legislativa, política e outra a adotar com vista a assegurar o pleno cumprimento das respectivas obrigações à luz da Convenção e respetivos Protocolos Facultativos, tendo em conta as oportunidades, riscos e desafios da promoção, respeito, proteção e garantia dos direitos da criança em ambiente digital.

O comentário em questão apresenta as dificuldades enfrentadas pelos Estados membros, para aplicar a Convenção no contexto do ambiente digital e assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

A violência que ocorre na era digital tem crescido significadamente, com diversas formas de agressão seja em grupo ou individualmente, incentivando indivíduos a se agredirem. A partir da pandemia do COVID- 19 houve um aumento significativo na violência de jovens em contato com a tela.

Sempre que ocorrer, os Estados-membros devem adotar medidas de prevenção e reparação para crianças envolvidas, sempre que viável, como citado no art.7 do Comentário 25 (ONU, 2021).

VII. Violência contra crianças 80. O ambiente digital pode abrir novas vias para a prática de violência contra crianças, ao facilitar situações em que as crianças experimentam violência e/ou podem ser influenciadas para se magoarem a si próprias ou a terceiros. Crises, como pandemias, podem levar a um maior risco de dano em ambientes digitais, dado que as crianças passam mais tempo em plataformas virtuais nessas circunstâncias. 81. Os predadores sexuais podem usar as tecnologias digitais para procurar crianças para fins sexuais e para participar em abusos sexuais nas redes, por exemplo transmitindo ao vivo, produzindo e distribuindo materiais com abusos sexuais de crianças e praticando extorsão sexual. Certos tipos de violência e de exploração e abuso sexual digitalmente mediados podem também ser cometidos no círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, no caso dos adolescentes, por parceiros íntimos, podendo incluir ciberagressão, nomeadamente bullying e ameaças à reputação, criação ou partilha não consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdos gerados automaticamente por aliciamento e/ou coação, e promoção de comportamentos autodestrutivos, como automutilação, comportamentos suicidas e distúrbios alimentares. Sempre que as crianças pratiquem tais ações, os Estados Partes devem adotar abordagens de prevenção, proteção e justiça reparadora para as crianças envolvidas, sempre que possível.

A legislação referente á segurança das crianças e adolescentes, já apresenta projetos de lei para aumentar a proteção dos menores nas plataformas digitais.

Seguindo algumas leis em âmbito internacional, para que ocorra uma maior responsabilidade tanto pelos pais quanto pelas plataformas digitais.

O deputado, Orlando Silva apresentou um projeto em 2023, que se dedica a proteção das crianças e adolescentes nas mídias sociais. Conforme reportado pelo NEXO (2023)

O relatório do Projeto de Lei das Fake News, apresentado na quinta-feira (27) pelo deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), traz um capítulo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais. A previsão é que o projeto seja votado na Câmara dos Deputados na terça-feira (2). A inspiração para inclusão do capítulo no texto, segundo Orlando Silva, foi a legislação europeia, considerada histórica para o controle de plataformas digitais. Ela visa impedir que crianças e adolescentes acessem serviços que gerem riscos a elas. O texto original, de 2020, proposto pelo senador Alessandro Vieira, não trazia o recorte. (Silva, 2024).

No entanto, essas preocupações com o ambiente virtual tem sido a nível mundial, o país da França em 2020, realizou uma pesquisa pela comissão nacional

de informática e Liberdade o que comprova que as práticas digitais são cada vez mais precoces e têm uma crescente adesão.

Nessa pesquisa e consulta, constatou-se que (i) a navegação na internet independente da intervenção dos pais é generalizada, (ii) jovens estão se conectando com o ambiente digital cada vez mais cedo, (iii) os pais têm implementado soluções de controle parental como forma de monitoramento das atividades dos filhos na internet, algumas delas sem o conhecimento dos filhos, (iv) os pais não estão a par de todas as atividades dos filhos na rede (presença em redes sociais, frequência de jogos online), mas, quando se trata de compras online, há maior acompanhamento parental. Lei e regulamento de proteção à privacidade online da criança e do adolescente) - 1998 e FERPA (Lei de direitos educacionais e privacidade familiar) - 1974 O COPPA, editado pela FTC (*Federal Trade Commission* – Comissão Federal de Comércio americana), estabelece padrões de privacidade e obrigações para os provedores de serviços online com público-alvo de crianças até 13 anos ou público-alvo misto, mas que sabidamente coletam dados de crianças até tal idade. Nesses casos, é necessária a obtenção de consentimento parental para o processamento de dados. Conquanto se destine à proteção de dados de menores de 13 anos, a FTC encoraja também a proteção de dados de adolescentes acima dessa faixa etária.

Como foi possível observar na pesquisa realizada na França, os pais estão bastante apreensivos com uso das plataformas digitais, pelos seus filhos. Por tanto, os responsáveis têm adotado sistemas de supervisão parental como forma de monitorar as atividades dos filhos na internet, algumas vezes sem o conhecimento dos menores, mas admitem que não conseguem estar presente o tempo todo. Deste modo, a preocupação também é grande, por parte dos genitores quando se trata de compras *online*, no entanto, a França conta com uma lei de direitos educacionais e privacidade familiar.

Estabelecendo normas de privacidade e responsabilidade para os prestadores de serviços *online* com um público-alvo de crianças até 13 anos ou um público misto, desde que descubram informações de indivíduos com essa faixa etária. É imprescindível obter o consentimento parental para processar os dados.

Outro país que também se preocupa com as crianças e adolescente, em relação ao tempo que eles passam e a exposição no ambiente virtual é a Alemanha, como citado pelo site conjur.

Na Alemanha, o *Deustcher Bundestag* (Parlamento Federal) aprovou, em março de 2022, uma lei que altera a *Jugendschutzgesetz* (Lei de Proteção à Juventude, em tradução literal). Chama atenção o fato de a participação de crianças e jovens, um dos princípios basilares da Convenção da ONU sobre

os Direitos das Crianças, estar presente no texto legislativo pela primeira vez. Com a nova lei, pretende-se que crianças e jovens sejam representados em um conselho consultivo que será estabelecido no âmbito da Agência Federal para a Proteção de Menores na Mídia, onde também participarão da avaliação regular da eficácia da norma. A lei alemã prevê ainda que as plataformas devem adotar medidas para proteger as crianças e adolescentes no ambiente virtual. [...] A nova legislação ainda enumera medidas preventivas de verificação da adequação entre a classificação etária e o público consumidor, que poderão ser checadas por entidades de autorregulação regulada ou pelo poder público. O sistema jurídico brasileiro admite e comporta iniciativa assemelhada.

Na legislação alemã, o texto determina que as plataformas digitais devam adotar medidas de proteção para as crianças e adolescentes, no ambiente virtual. A legislação também requer medidas de verificação da faixa etária do público consumidor, que poderão ser checados pelo poder público.

Como foi possível observar a preocupação com a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital tem um aumento significativamente em todo o mundo nos últimos anos. Isso se deve a uma série de fatores incluindo o rápido avanço da tecnologia ou aumento de acesso à internet e dispositivos digitais por parte das crianças e adolescentes desde tenra idade e os desafios crescentes associados ao uso dessas tecnologias.

Diante desta preocupação os governos as organizações da sociedade civil as empresas de tecnologia e pais, estão buscando formas de promover a segurança e o bem-estar das crianças e dos adolescentes no ambiente digital por meio de políticas públicas programadas de educação digital e ferramentas de segurança.

Neste capítulo abordaram-se as atuações imprescindíveis do Estatuto da Criança e Adolescente, e a importância das legislações nacionais e internacionais com a proteção dos infantes no ambiente digital, juntamente com as jurisprudências.

No próximo capítulo, será abordado a responsabilidade dos pais diante do abandono digital, como os genitores têm mediado o uso das tecnologias pelas crianças e adolescentes e também como o Estado e as instituições educativas têm atuado com a coibição do abandono digital.

4 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS DIANTE DO ABANDONO DIGITAL

Em um mundo cada vez mais conectado à tecnologia, é fácil encontrar crianças que ainda não sabem se expressar direito navegando na internet e usando celulares ou *tablets*, isso tem acontecido cada vez mais frequente.

Os pais têm cada vez mais tarefas, em seu dia a dia e permitem que seus filhos acessem a internet por muito mais tempo do que deveriam, mas é responsabilidade deles assegurar a instrução e o controle sobre a vida digital dos infantes, assim como fazemos no mundo real.

O descuido digital dos pais significa que eles deixam de acompanhar ou supervisionar a vida virtual dos filhos. Sendo assim, os pais devem monitorar, orientar e educar seus filhos sobre a convivência com o mundo virtual.

À medida que os filhos crescem, os adultos devem melhorar e aumentar o diálogo com as crianças e adolescentes, para que possam não somente monitorar e estabelecer limites, mas também abordar os perigos que podem surgir na internet e criar um ambiente de uso responsável da tecnologia e não deixarem que seus filhos se tornem os filhos do quarto como citado por (Ferreira, 2022).

A solidão da geração do quarto é uma espécie de abandono. Uma negligência em nome do poder econômico e da sobrevivência social. Muitas crianças e adolescentes se ressentem da ausência dos pais dentro de casa, da ausência de conversas espontâneas, de momentos de confraternização, de realização de atividades em conjunto (Ferreira, 2022, p.13).

Os pais podem ser responsabilizados pelo abandono digital dos filhos, mesmo eles estando em sua companhia na sua residência, na maioria dos lares brasileiros têm se tornado comum às crianças e adolescentes passar mais tempo no quarto sozinhos do que na presença dos pais, porém acompanhado das tecnologias, sem qualquer tipo de controle ou supervisão por parte dos genitores.

Neste sentido causando um total abandono, no qual crianças e adolescentes têm se sentido cada vez mais isolado, buscando refúgio sozinho, em seu quarto criando seu próprio mundo.

Dessa forma configurando o Abandono Digital, referente aos impactos que as crianças e adolescentes têm sofrido quanto à omissão de vigilância parental no exercício do poder familiar.

O abandono digital é um tema contemporâneo de grande importância e relevância para sociedade, mas tem sido pouco aprofundado no ordenamento jurídico brasileiro. Ele traz uma reflexão referente aos impactos que os infantes têm sofrido quanto à omissão de vigilância parental no exercício do poder familiar.

No Direito de Família, um dos maiores desafios da chamada Era Digital tem sido a manutenção dos vínculos de afeto e convivência. A tecnologia, que aclama promover proximidade e interação entre pessoas, tem surtido efeito contrário no âmbito familiar. (Belloti, 2023).

Embora a tecnologia, possa facilitar a comunicação e aproximar as pessoas também pode criar dificuldades e desafio para as relações familiares. Um dos principais desafios é encontrar um equilíbrio entre o uso da tecnologia e a interação de pessoas presencial, de um lado as mídias sociais, mensagens instantâneas, reuniões por videoconferência, podem facilitar a comunicação entre as famílias especialmente quando há grandes distâncias.

Entretanto, o uso excessivo da tecnologia pode levar à desconexão emocional e à falta de tempo de qualidade compartilhado pessoalmente. Por vezes, é comum encontrar diversas pessoas em um mesmo ambiente, mas cada um em seu dispositivo eletrônico. Assim, os infantes seguem o exemplo dos adultos e acabam ficando mais tempo, conectados as plataformas digitais do que deveriam.

Nesse contexto, muitos pais se iludem com a falsa sensação de segurança e confiabilidade advindos do fato dos filhos estarem dentro de casa, porém, estes estão completamente abandonados na plataforma digital, navegando na internet de forma ininterrupta e sem a devida vigilância parental. É uma geração de crianças e adolescentes entregues à própria sorte e tendo como melhor companhia um celular, um computador, um tablet ou um smartphone.

É inadmissível a conduta de pais que disponibilizam de forma precoce aos filhos, mecanismos de acesso à internet sem a devida assistência e monitoramento, tudo "em troca" de um pouco de tranquilidade. O problema é que condutas egoístas e negligentes como essa, podem acarretar graves consequências e danos irreparáveis à criança e ao adolescente, pois, além do uso precoce e excessivo da internet ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, estes sujeitos estão expostos a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade, tais como violência explícita, informações sobre a obtenção e uso de drogas, "brincadeiras" ou jogos desafiadores, vício tecnológico, formas de se machucar e até de realizar suicídio, além do risco de contato e interação com desconhecidos na rede. (Ruiz, 2022).

Portanto, as atitudes egoístas e negligentes, dos genitores como essa, podem causar graves consequências e danos irreparáveis às crianças e aos adolescentes.

4.1 O papel dos pais na mediação do uso da tecnologia por crianças e adolescentes

A responsabilidade dos genitores é muito importante diante das plataformas digitais, quando acessadas pelos infantes, por isso o papel dos pais, na mediação do uso da tecnologia por crianças e adolescentes, pois cabe, a eles conduzirem a educação dos filhos, como mencionado pelo Código Civil em seu art.1.634.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.(Brasil, 2002).

Dessa forma, é dever dos pais conduzirem a criação e a educação dos filhos menores de acordo com as regras da moral e bons costumes, proporcionando-lhes condições para a formação do caráter, da personalidade e do desenvolvimento intelectual, com o objetivo de alcançar o pleno exercício da vida em sociedade.

Estas regras também se aplicam as plataformas digitais para assegurar um equilíbrio saudável, entre um mundo virtual e o mundo real. Como mencionada por (Guimarães, 2024).

No contexto legal, a responsabilidade parental constitui um princípio basilar. Conforme preconiza o ECA, a proteção integral da criança e do adolescente deve ser efetivada não apenas pelo Estado, mas também pela família e pela sociedade. A omissão dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades digitais dos filhos, caracterizando o abandono digital, implica uma violação direta dessas responsabilidades, comprometendo não apenas o arcabouço legal estabelecido, mas também a eficácia dos instrumentos destinados a garantir a segurança e o pleno desenvolvimento dos menores. É imperativo destacar que a legislação vigente não apenas reconhece a necessidade de proteção das crianças e adolescentes em ambientes online, mas também atribui aos pais o papel de agentes primários nesse processo. O abandono digital, ao ser considerado sob o prisma legal, revela-se não apenas como uma negligência na supervisão digital, mas como uma violação direta dos princípios e normas que regem a responsabilidade parental. (Guimarães, 2024).

O abandono digital não é apenas uma falta de atenção na supervisão digital, mas também uma violação direta dos valores e regulamentos que regem a responsabilidade parental.

Todavia, é crucial que os genitores estejam engajados na vida digital de seus filhos impondo limites claros, dando instruções sobre o uso adequado da tecnologia e monitorando suas atividades na internet. Isso não só protege as crianças e adolescentes dos perigos virtuais, como também promove uma relação saudável e equilibrada com a tecnologia.

No entanto, não é simples impor limites em relação às tecnologias, pois elas estão disponíveis o tempo todo, mas é extremamente necessário, pois os pais precisam estabelecer horários para o uso delas, e não deixar que os infantes sejam prejudicados pelo uso excessivo das plataformas digitais.

Neste sentido é extremamente necessário manter um diálogo franco e constante com os filhos sobre o uso de plataformas digitais, os responsáveis podem auxiliar seus filhos a adquirir uma compreensão mais aprofundada das consequências de suas ações *online* incluindo questões de privacidade e partilha de informações pessoais.

Dessa forma, o diálogo franco e constante entre pais e filhos sobre o uso de plataformas digitais, é indispensável para promover a segurança à responsabilidade e o bem-estar digital das crianças e adolescentes. Conforme reportado pela Agência Brasil (2020).

Segundo a pesquisadora do instituto Alana, os responsáveis devem seguir esse caminho o do diálogo. “As pesquisas mostram que a principal estratégia para ajudar as crianças a terem bons hábitos é mediar sua relação com o mundo digital de forma construtiva, ou seja mostrando os desafios e analisando como suas ferramentas podem nos ajudar a ter experiências *online* onde prevaleça as conexões significativas os aprendizados com o sentido e a diversão saudável.”

As preocupações, referente ao uso das plataformas digitais por crianças e adolescentes não tem ocorrido somente pelos genitores, o governo também já manifesta apreensão, quanto ao uso delas.

Uma cartilha, lançada pelo governo fornecendo orientações práticas dicas úteis e dados relevantes para os pais, educadores e jovens ajudando-os a compreender os desafios e as oportunidades que surgem no mundo digital,

auxiliando as famílias a protegerem seus filhos enquanto eles exploram o mundo virtual.

É de extrema importância que as crianças realizem atividades ao ar livre para o seu desenvolvimento físico e intelectual. - Os responsáveis devem analisar a quantidade de horas investidas em atividades escolares, físicas e recreativas e, assim, buscar um equilíbrio e um acordo com os filhos a respeito de um uso consciente e saudável das plataformas digitais. - Os pais precisam estar no controle e explorar de forma cuidadosa os aplicativos, sites e outros dispositivos eletrônicos que são entregues aos filhos para entretenimento, pois muitos, não são adequados. - Cuidados com a exposição dos filhos na internet, muitas situações podem ser constrangedoras a eles. - Crianças e adolescentes não devem ficar isolados nos seus quartos quando interagem com as telas digitais. Além disso, não respeitar a quantidade de horas saudáveis de tempo de sono (8/9 horas), pode colocar em risco o correto e adequado desenvolvimento cerebral. (Cartilha, 2019).

Ponderar o tempo gasto em atividades escolares, físicas, recreativas e tecnológicas é crucial para o bem-estar das crianças. Os responsáveis têm um papel fundamental nesse equilíbrio, incentivando diversas atividades e assegurando que o tempo empregado em dispositivos digitais seja moderado e saudável.

4.2 Delimitação da responsabilidade civil dos pais no contexto de abandono digital

Cabe aos responsáveis definirem regras para utilização das plataformas digitais sendo essencial estabelecer diretrizes claras, instruir os filhos e oferecerem acompanhamento para que eles possam explorar a internet de forma segura e consciente.

Recurso como filtros de conteúdo e restrições de tempo de uso da tela podem ser empregados para auxiliar na imposição desses limites. Embora não sejam soluções infalíveis podem ser considerados como uma forma complementar a orientação digital e as regras estabelecidas.

Uma audiência pública realizada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reuniu especialistas de diversas áreas para aprofundar a discussão e sugerir novas propostas de abordagem, referente ao [...] acesso a celulares e outros aparelhos devem ser equilibrado com atividade física e interações sociais. Uso excessivo de telas poderia desencadear dependência, doenças e comportamentos de risco no jovem [...] conforme mencionado, por Bacellar.

Para Marcelle Bacellar, titular da Delegacia de Crimes Cibernéticos, o uso das novas tecnologias é uma realidade e, de fato, elas são benéficas em algumas situações. No entanto, é necessário traçar parâmetros para crianças e adolescentes, impedindo que o uso se torne prejudicial. “Limites devem ser estabelecidos pelos pais e obedecidos pelos filhos”, sustentou ela, defendendo o equilíbrio da interação digital com atividades físicas e relacionamentos sociais, presenciais no caso, com outros adolescentes. A delegada acrescentou que as regras têm que ser estabelecidas de forma precisa, para que o usuário saiba em que dias e por quantas horas pode usar o aparelho. Outras orientações aos pais dizem respeito à proibição do uso de celulares e outros durante as refeições e na hora de dormir. Por fim, ela indicou o uso de filtros de conteúdo nos celulares, “para que não acessem sites impróprios para a idade deles”(Bacellar, 2023).

É fundamental que as normas sejam discutidas em conjunto com os membros da família, permitindo que todos tenham voz no processo e compreendam a relevância de adotá-las.

Além disso, é importante que os familiares demonstrem um bom exemplo ao seguir essas mesmas regras, é de extrema importância manter uma combinação criando um ambiente de confiança e cooperação no uso das plataformas digitais.

4.3 Propostas de medidas preventivas e educativas para pais e responsáveis

Em um mundo cada vez mais conectado, é fundamental garantir a supervisão das crianças e adolescentes enquanto navegam na internet. Isso se torna essencial para que possam utilizar a rede de forma segura e consciente.

Apesar dos menores apresentarem, habilidades surpreendentes ao manusear ferramentas tecnológicas, eles são extremamente suscetíveis aos riscos presentes no ambiente virtual, por isso é tão importante à supervisão dos responsáveis pelo uso das telas, já que o excesso de tempo utilizado nas plataformas digitais tem causado algumas doenças que têm preocupado os profissionais da saúde. Como mencionado, por Daniel Becker.

Viver entre paredes de concreto e plástico, com luz e materiais artificiais, isso tudo tem um custo de saúde mental para o ser humano.

A criança confinada fica com sua energia represada, acaba se tornando sintomática de diversas formas. Ela come mais, pode desenvolver obesidade, terá mais dificuldade de aprender, ficará mais hiperativa, agitada e terá mais dificuldade de dormir. (Becker, 2017).

A Sociedade Brasileira de Pediatria, também manifesta sua preocupação da utilização inadequada das tecnologias digitais como destaca no Manual de Orientação, mencionando as precauções que os pais devem ter.

Dada a urgência do tema, decidimos atualizar as orientações da SBP para auxiliar pediatras, pais, responsáveis e educadores a evitar os principais agravos advindos da utilização inadequada das tecnologias digitais e, ao mesmo tempo, estimular práticas saudáveis nessas novas ferramentas”, destacam os especialistas do GT da SBP.

Entre as principais orientações atualizadas pelo novo Manual de Orientação da SBP, destacam-se:

Evitar a exposição de crianças menores de dois anos às telas, mesmo que passivamente;

Limitar o tempo de telas ao máximo de uma hora por dia, sempre com supervisão para crianças com idades entre dois e cinco anos;

Limitar o tempo de telas ao máximo de uma ou duas horas por dia, sempre com supervisão para crianças com idades entre seis e 10 anos;

Limitar o tempo de telas e jogos de videogames a duas ou três horas por dia, sempre com supervisão; nunca “virar a noite” jogando para adolescentes com idades entre 11 e 18 anos;

Para todas as idades: nada de telas durante as refeições e desconectar uma a duas horas antes de dormir;

Oferecer como alternativas: atividades esportivas, exercícios ao ar livre ou em contato direto com a natureza, sempre com supervisão responsável;

Criar regras saudáveis para o uso de equipamentos e aplicativos digitais, além das regras de segurança, senhas e filtros apropriados para toda família, incluindo momentos de desconexão e mais convivência familiar;

Encontros com desconhecidos online ou off-line devem ser evitados; saber com quem e onde seu filho está, e o que está jogando ou sobre conteúdos de risco transmitidos (mensagens, vídeos ou webcam), é responsabilidade legal dos pais/cuidadores;

Conteúdos ou vídeos com teor de violência, abusos, exploração sexual, nudez, pornografia ou produções inadequadas e danosas ao desenvolvimento cerebral e mental de crianças e adolescentes, postados por cyber criminosos devem ser denunciados e retirados pelas empresas de entretenimento ou publicidade responsáveis. (Silva, 2020).

Conforme orientações médicas, as diretrizes criadas visando auxiliar, pais e educadores no uso de tecnologias digitais são fundamentais para o crescimento saudável, tanto físico quanto psicológico, das crianças e adolescentes, estabelecendo limites saudáveis para o uso de dispositivos, juntamente com precauções de segurança, garantindo o bem-estar e a proteção.

A comunicação transparente é imprescindível para garantir um relacionamento saudável com a tecnologia. Isso possibilita que os pais, professores e jovens compartilhem inquietações, perguntas e vivências ligadas à utilização das plataformas online. Ademais, criar oportunidades de lazer longe dos dispositivos é crucial para estimular a prática de exercícios físicos, interações sociais e a

imaginação. Esses momentos estabelecem um equilíbrio saudável entre a vida virtual e a vida real, colaborando para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Para a advogada *Kelli Angelini*, gerente jurídica do NIC.br, coordenadora do projeto Internet com Responsa, voltado aos adolescentes, pais e responsáveis, educadores e pessoas com 60 anos ou mais, é necessário manter um combinado.

No entanto, é essencial que todos os membros da família, principalmente os pais, sigam as regras como modelo para as crianças e adolescentes. Caso não obedecem ao combinado, é viável utilizar programas de monitoramento parental para auxiliar na supervisão e controle dos infantes.

Toda via, é importante que os pais revisem o combinado regularmente é essencial para assegurar sua relevância e eficácia contínuas, principalmente diante do surgimento de novas tecnologias e desafios. Dessa forma, é possível realizar ajustes e atualizações se necessário.

[...] Aqueles que são construídos pela família, com uma conversa entre pais e filhos e especialmente se seguidos por todos. Se não é para usar celular nas refeições, pai e mãe também têm de respeitar a regra. Se é para desconectar às 10 da noite, ele pode valer para os pais. Caso os combinados entre pais e filhos não estejam funcionando, existem muitos softwares de controle parental que ajudam a controlar horários, a bloquear acesso a conteúdos inadequados. Eles também mandam alertas para os pais sobre as atividades dos filhos na internet e isso auxilia os pais a terem conversas direcionadas. (Fucuta,2019).

Os pais costumam ser a referência comportamental das crianças e adolescentes, é natural que elas copiem os seus hábitos e atitudes.

No entanto, não adianta dar conselhos se os genitores não respondem ao que está sendo proposto. Portanto, é imprescindível que eles deem bons exemplos e utilizem a Internet de maneira segura e adequada.

4.4 O papel do Estado e das instituições educativas na coibição do abandono digital

Em relação às crianças e adolescentes, é incumbência da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade de assistir, criar, educar e assegurar um

desenvolvimento saudável, que é atribuída à autoridade familiar e ao princípio de proteção integral, o mesmo acontece quando falamos em ambiente digital.

A educação no ambiente digital é dever de todo este conjunto, porém, a responsabilidade primordial de instruir os filhos é dos pais, pois são eles que iniciam a educação dos infantes, mantendo a proteção desde tenra idade. Porém, é de extrema relevância a participação do Estado, para um funcionamento adequado e de qualidade.

Uma recente notícia publicada, pelo governo informa que já está prevista para ser desenvolvidas, políticas de proteção da criança no ambiente digital a determinação já foi oficializada no Diário Oficial da União. (agência gov 2024).

[...] pela resolução nº 245, nesta terça-feira (9). A política nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital será coordenada pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conanda.[...] contará com ações conjuntas, integradas e multissetoriais para enfrentamento e erradicação de todos os tipos de violência, abuso e exploração no ambiente digital de crianças e adolescentes, promoção do uso equilibrado e positivo de equipamentos digitais, manutenção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, inclusão digital, cultura de proteção de dados, educação midiática. Além disso, deverá ter uma ampla difusão de informação sobre direitos e o uso seguro da internet para crianças e adolescentes, familiares, cuidadores e integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Todavia, o governo vem se mostrando apreensivo com o uso inadequado das plataformas digitais pelas crianças e adolescentes, a resolução, traz em sua redação um conceito de proteção em vez de proibição está no centro de todas as suas sugestões. Isso significa que crianças e adolescentes, podem ter acesso a sites, redes sociais, aplicativos, jogos e outros recursos que sejam seguros, porém, compatíveis com sua idade.

O Estado, é um importante agente garantidor dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo por serem vulnerável, deve se posicionar pela promoção de políticas garantidoras dos direitos das crianças e adolescentes fiscalizadoras das relações familiares, de forma a assegurar o cumprimento dessas garantias. Como mencionado no art.3º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990).

O ECA, adota o conceito de proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento. Esse princípio estabelece que a sociedade, a família, o Estado e demais instituições têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais, desses indivíduos.

As instituições educativas desempenham um papel fundamental na vida dos alunos, servindo como uma extensão dos lares ao fornecer educação, apoio emocional, desenvolvimento social e preparação para a vida adulta. Essas instituições são essenciais para ajudar na coibição do abandono digital.

O uso excessivo das plataformas digitais também se estende ao ambiente escolar, onde os estudantes acabam utilizando seus dispositivos eletrônicos, quando deveriam estar atentos ao conteúdo que o professor está desenvolvendo.

Um relatório desenvolvido pelo do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) de 2022, traz dados alarmantes, de como o uso indevido de aparelhos celulares em sala de aula prejudica o desenvolvimento dos estudantes.

[...] divulgado nesta terça-feira (5) pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mostra que alunos usuários de smartphones e outros dispositivos digitais de cinco a sete horas por dia tiveram pontuação menor nos testes.

“Na média nos países da OCDE, os estudantes que passam até uma hora por dia na escola em dispositivos digitais para lazer obtiveram 49 pontos a mais em matemática do que os alunos cujos olhos ficavam grudados nas telas entre cinco e sete horas por dia, depois de levar em conta o perfil socioeconômico dos alunos e das escolas”, informa o relatório.

Aplicado a cada três anos, o Pisa avalia os conhecimentos dos estudantes de 15 anos de idade nas três disciplinas. No total, 690 mil estudantes de 81 países fizeram os testes em 2022. A edição teve como foco o desempenho em matemática [...]. No Brasil, esse percentual chegou a 80%, assim como na Argentina, no Canadá, Chile, na Finlândia, Letônia, Mongólia, Nova Zelândia e no Uruguai.

[...] O relatório reconhece que o uso de celular em escola tem sido um tema controverso e desafiador para os gestores de educação nos países.

A recomendação não é abandonar esses dispositivos no processo de aprendizagem. Mas que as escolas promovam a interação entre a

tecnologia e o aprendizado, porém minimizem o tempo de uso para evitar desvio de atenção [...] (Pimentel, 2023).

De acordo com o relatório citado, é possível afirmar que às escolas deve contribuir, através da inclusão de atividades, relacionadas ao uso correto das plataformas digitais, em sala de aula ou em casa, esse tipo de ação vai preparar a criança e o adolescente para o mundo virtual, incentivando a formação de uma cultura de cidadania digital e ressaltando a relevância da Internet e como ela pode ser benéfica.

Todavia é necessária que os docentes estejam preparados, para que isso seja disponibilizado, através de políticas públicas implementadas pelo Estado, sendo incluído na grade escolar como uma disciplina para orientação do uso correto das plataformas digitais.

Um projeto desenvolvido, pela *Safernet* e do governo do Reino Unido integra o Programa de Acesso Digital, uma iniciativa já disponibilizada em vários países, inclusive no Brasil, já está sendo incluso em algumas escolas, a disciplina de “Cidadania Digital” para que as crianças e adolescentes sejam orientadas também pelas escolas ao uso seguro da internet.

[...]Disciplina de Cidadania Digital, lançado em fevereiro deste ano e que já beneficia quase 11 mil estudantes de ensino fundamental e médio, de 151 escolas, em 12 estados e 116 municípios brasileiros.

[...] o projeto lançou um curso EAD para professores, para que educadores conheçam a disciplina e seu caderno de aulas. No momento, o curso tem 1116 profissionais de educação matriculados em todo o país [...] No Brasil, o projeto da Disciplina de Cidadania Digital foi iniciado em 2021 O problema é que não se pode descuidar dos filhos, deixando-os a mercê de um ambiente nocivo e perigoso. É consabido que a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, os quais descuidam da segurança dos filhos no mundo virtual proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. Na disciplina, a *Safernet* apoia diretamente os professores, que fazem um curso de formação e recebem um caderno de aulas completo com atividades que podem ser realizadas com estudantes.

“O uso seguro da internet é fundamental, principalmente devido ao grande aumento no uso de internet por crianças e adolescentes. A parceria com a *Safernet* Brasil tem se mostrado importante para que o uso seguro e consciente das tecnologias seja parte da educação dos adolescentes, contribuindo para um ambiente online mais seguro para todos e para o desenvolvimento responsável das tecnologias digitais [...] (Safernet, 2023).

Evidente que preocupação com a segurança das crianças e adolescentes no mundo digital tem crescido significativamente nos últimos anos, devido a diversos

fatores como a rápida evolução da tecnologia, o aumento do acesso à internet e dispositivos digitais desde a infância e os desafios são cada vez maiores.

No entanto, a sociedade como um todo não parece está muito preocupada, em relação ao uso excessivo das plataformas digitais, pois quando usadas em excesso elas têm causado várias doenças como: ansiedade, insônia, tendinite, problemas, posturais, ganho de peso, síndrome do túnel cubital, danos à saúde mental, entre outras. Porém, uma doença que tem causado bastante impacto aos profissionais da saúde é a chamada dependência digital, como mencionada por, Nabuco.

Governo e sociedade ainda não entendem a situação e, quando nós tratamos deste tema, falamos na contramão e somos taxados de cavaleiros do apocalipse. Mas quando chegam no hospital jovens que ficam até 50 horas ininterruptas conectados, sem comer, sem beber, sem tomar banho, urinando e evacuando na calça, para não parar de jogar, percebemos que isso é, de fato, uma doença, um vício, uma dependência. (Nabuco, 2023).

Como citado por Nabuco, as consequências do uso em excesso, das plataformas digitais sem o devido controle são impactantes, sendo necessário que as mudanças no uso das plataformas digitais ocorram o mais rápido possível.

Desta forma, pais e a sociedade como um todo, precisam trabalhar juntos para garantir a proteção e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no mundo digital, por meio de políticas públicas, programas de educação digital e ferramentas de segurança.

Portanto, é dever dos pais educarem e orientar os filhos, tanto no mundo real como no ambiente virtual, devendo haver comprometimento e imposição de limites, evitando-se a superexposição às telas e ao mundo digital. Somado, ainda, à limitação de conteúdos adequados à faixa etária dos infantes para que eles não venham a sofrer danos, que talvez não tenham como reparar, ficando somente cicatrizes para sempre.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a responsabilidade parental dos pais para com os filhos em decorrência do abandono digital. Nesse contexto, mediante análise doutrinária e jurisprudencial acerca das decisões e do posicionamento dos tribunais superiores, em concordância com a lei constitucional e os princípios fundamentais do direito de família, o abandono digital, é a omissão por parte dos genitores, diante do uso excessivo das plataformas digitais por crianças e adolescentes, e requer uma compensação, uma vez que os infantes podem ter sua imagem, honra, dignidade e outros direitos fundamentais afetados.

O abandono digital é um assunto complexo, e de extrema importância, pois tem sido motivo de discussão entre, juristas, doutrinadores e profissionais da saúde devido à dimensão que tem alcançado e os danos que têm causado, tanto no físico quanto no psicológico das crianças e adolescentes. Consequentemente, a família a sociedade e o Estado têm o dever de proteger às crianças e ao adolescente de toda e qualquer discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

É importante ressaltar que a obrigação da educação dos filhos, inicia em casa, portanto cabe aos pais, controlar o tempo que seus filhos ficam e os cuidados que eles devem ter ao manusear as plataformas digitais, para que saibam usá-las de forma correta, esse cuidado decorre dos deveres parentais, conforme previsto na lei civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, o descumprimento das responsabilidades fundamentais por parte dos genitores viola os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que pode causar graves danos à formação dos infantes. Isso pode resultar em danos irreversíveis e traumas psicológicos de difícil reparação. Além disso, quando os genitores se tornam omissos, e os infantes cometem ato infracional, pelas plataformas digitais, cabe a os pais a reparação pelo dano moral.

As preocupações pelo abandono digital, também se estende a outros países, que já tem adotado diversas medidas de proteção quando se trata do uso das plataformas digitais pelos infantes. No Brasil os governantes e as Instituições de Educação, estão desenvolvendo conteúdo para serem abordados em sala de aula para ajudar na educação com segurança no uso das plataformas digitais.

Conclui-se, portanto que os pais são os principais influenciadores das ações das crianças e dos adolescentes, e a eles incumbe o dever de participar e monitorar os filhos para seu crescimento normal, sadio e digno. Isso não é exceção no meio digital, dado que esse é um reflexo do mundo real e possui os mesmos perigos. Ainda, o anonimato e a facilidade da internet deixam os riscos ainda mais acessíveis àqueles que não têm um firme ensinamento sobre como se proteger no mundo digital.

Se os pais se mantêm omissos na vigilância e desinteressados pelo comportamento dos filhos no mundo virtual, os riscos de uma infância e adolescência problemática aumentam, bem como, a ocorrência de traumas, desenvolvimento de problemas psicológicos e sofrimento de violência virtual que também poderá se estender para o mundo real.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/mundo+virtual>. Acesso em: 13 out. 2023.
- ALVES, Leticia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono Digital Infantil: Aspectos Jurídicos e Conjecturas Sociais da Responsabilização** dos Pais. *JNT Facit Business And Technology*. Tocantins, v.2, n.36, p. 440-480, 2022. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/1582/1071>. Acesso em: 4 out. 2023.
- BACELLAR, Marcelle. **Pais e sociedade devem se responsabilizar pelo uso adequado de eletrônicos pelos menores**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Pais-e-sociedade-devem-se-responsabilizar-pelo-uso-adequado-de-eletronicos-pelos-menores/>. Acesso em: 03 abr. 2024.
- BECKER, Daniel. **A vida não pode acontecer só nas telas', diz pediatra**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/a-vida-nao-pode-acontecer-so-nas-telas-diz-pediatra/> Acesso em: 15 abr. 2024.
- BELLOTI, Mayra Marçal De Assis. **ABANDONO DIGITAL E SEUS IMPACTOS**. Revista FT, dez, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-digital-e-seus-impactos> Acesso em: 25 abr. 2024.
- BIROLI, Flávia. **Segurança pública ativismo digital cidadania sustentável regulamentação dos meios de comunicação família : novos conceitos estado laico e família: novos conceitos socialismo ações afirmativas industrialização desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. (Coleção o que saber ; 5). Disponível em: <https://www.google.com/search?q=e+f+birolia>. Acesso em: 12 out. 2023.
- BORGES, Ramyra Raiara Vital. **O presente artigo discute o tema da responsabilidade civil decorrente do abandono digital sob a perspectiva das decisões do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57852/a-responsabilidade-civil-no-abandono-digital-sob-a-perspectiva-das-decises-do-superior-tribunal-de-justia#google_vignette Acesso em: 15 fev. 2024.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 02 out. 2023.
- BRASIL. Lei no **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018** Lei Geral de Proteção de Dados Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 5 out.2023.

BRASIL. Lei no **12.965, de 23 de abril de 2014** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso: em 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 14 out. 2023

BRASIL Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº10000205092216001** Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28 out. 2020. 11ª Câmara Cível Data de Publicação: 29 out. 2020. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113817134/apelacao-civel-ac10000205092216001-mg/inteiro-teor-1113817191>. Acesso em: 21 fev. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **Apelação Criminal Nº70080331317**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 29-01-2020. **Data de Julgamento:** 29-01-2020. Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 03 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina **Construção Histórica do Estatuto** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto> Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL, **terá de desenvolver política de proteção da criança no ambiente digital Documento vai ser elaborado pelo MDHC e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 9 abr. 2024** Agência gov, Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/brasil-tem-90-dias-para-desenvolver-uma-politica-de-protacao-da-crianca-e-do-adolescente-no-ambiente-digital> Acesso em: 22 abr. 2024

CARTILHA, **O Uso Inteligente da Tecnologia** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019 Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/agosto/cartilha_uso_tecnologia.pdf Acesso em: 03 abr. 2024.

CDH aprova regras de proteção a crianças e adolescentes em ambientes digitais **Projeto de Lei nº 2628, de 2022** 14/06/2023, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cdh-aprova-regras-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais> Acesso em: 11 jan. 24.

CDH aprova regras de proteção a crianças e adolescentes em ambientes digitais 14/06/2023, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cdh-aprova-regras-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 11 jan. 2024.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Comentário Geral nº 25: (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital** Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DAVID, Juliana França **O que nos falta aprender sobre atentados escolares em tempos digitais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-05/juliana-david-falta-aprender-atentados-escolares> Acesso em: 12 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 26. ed. São Paulo Direito de Família. Saraiva, 2011.

EISENSTEIN, Evelyn Revista Acadêmica Licencia & acturas **Crianças, Adolescentes e a era digital : benefícios e riscos** v. 11, n. 1, p. 7-14, jan./jun. 2023 Disponível em: <https://ws2.institutoivoti.com.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/283>. Acesso em: 13 out. 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FUCUTA, Brenda, **Especialista fala de limites na internet para crianças e jovens** Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/especialista-fala-de-limites-na-internet-para-criancas-e-jovens/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira. **Abandono Digital: A Responsabilidade Parental na Fiscalização do Conteúdo Online para Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/abandono-digital-a-responsabilidade-parental-na-fiscalizacao-do-conteudo-online-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

HUGO, Monteiro Ferreira **A geração do quarto: Quando crianças e adolescentes nos ensinam a amar**. Record, 2022 Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=W4BIEAAAQBAJ&pg=PT6&hl=ptBR&source=gbs_toc_r&cad=1#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 4 abr. 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro do Direito de Família **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/mundo+virtual>. Acesso em: 14 out. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Menino de 13 anos confessa que matou a mãe e o irmão porque foi proibido de usar o celular em 2022. *G1*, Paraíba, 20 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/03/20/menino-de-13-anos-confessa-que-matou-a-mae-e-o-irmao-porque-foi-proibido-de-usar-o-celular.ghtml> Acesso em: 27 fev. 2024

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/>. Acesso em 14 out. 2023.

NABUCO, Cristiano **Especialista Cristiano Nabuco fala sobre dependência tecnológica e saúde mental** Revista Circuito, 17 abr. de 2023 Disponível em: <https://www.revistacircuito.com/especialista-cristiano-nabuco-fala-sobredependencia-tecnologica-e-saude-mental/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança **Comité dos Direitos da Criança Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital (*)** Disponível em: <https://gdcc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/crc-cg25-pt.pdf> Acesso em: 25 mar. 2024

PONTO MEMÓRIA: CIÊNCIA e INDEPENDÊNCIA. **Laboratório Nacional de Computação Científica**. Disponível em: <https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/ponto-de-memoria-ciencia-e-independencia>. Acesso em: 22 set. 2023.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. **O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes> Acesso em: 05 abr. 2024.

RUPP, Isadora. **Como países regulam o uso de redes sociais por crianças** Projeto de Lei das Fake News tem capítulo dedicado ao tema. Ideia é proteger infância e coibir disseminação de conteúdo de ódio que pode estimular violência nas escolas Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/04/29/como-paises-regulam-o-uso-de-redes-sociais-por-criancas> Acesso em: 26 mar. 2024.

SAFER NET, **Da política pública à sala de aula, Cidadania Digital é tema de debate em Brasília**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/da-politica-publica-sala-de-aula-cidadania-digital-e-tema-de-debate-em-brasilia> Acesso em: 25 abr. 2024.

Seis suspeitos de criar falsos vídeos com inteligência artificial de alunas nuas no RS são ouvidos pela polícia. Disponível em: [em:https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/03/20/menino-de-13-anos-confessa-que-matou-a-mae-e-o-irmao-porque-foi-proibido-de-usar-o-celular.ghtml](https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/03/20/menino-de-13-anos-confessa-que-matou-a-mae-e-o-irmao-porque-foi-proibido-de-usar-o-celular.ghtml) Acesso em: 24 mar. 2024.

SILVA, Andressa Benevides. **Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SILVA, Rosane Leal; Brum Anita. **o massacre de Suzano e a (in)atuação dos atores da proteção integral à luz da liquidez social e suspensão da ética** Disponível em: https://www.google.com/search?q=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufn.edu.br%2Findex.php%2FdisciplinarumSA%2Farticle%2Fview%2F3833%2Fpdf&sca_esv=6c68902c3d717b8b&sca_upv=1&source=hp&ei=KQYKZr Acesso em: 2 fev. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell. **Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente.** Revista de estudos jurídicos do UNI-RN– n.6 jan./dez.2022: Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 14 out. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIASBP **atualiza recomendações sobre saúde de crianças e adolescentes na era digital** Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Saúde de crianças e adolescentes na era digital.** Disponível em: https://nutritotal.com.br/pro/wpcontent/uploads/2019/03/Manual_orienta%C3%A7%C3%B5es_era_digital.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

SOUZA, Ludmilla. **Famílias tem papel fundamental na relação da criança com mundo digital em 2020.** *Agência Brasil*, São Paulo, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/familias-tem-papel-fundamental-na-relacao-da-crianca-com-mundo-digital> Acesso em: 03 abr. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, RETTORE Anna Cristina de Carvalho. **Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. O Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais.** Relatório de Boas Práticas. Disponível em: <https://issuu.com/fmcsv/docs/relatorio-boas-praticas-crianca-adolescentes->. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF, **Convenção sobre os Direitos da Criança** (unicef.org) Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 20 mar. 2024

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil Família e Sucessões**. 21ed. São Paulo: Atlas, 2021.